



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
Curso de Graduação em Direito

PEDRO HENRIQUE DA SILVA FEITOSA RODRIGUES

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, AS *FAKE NEWS* E A
PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA: UM EMBATE DESIGUAL
ENTRE PRINCÍPIOS**

BRASÍLIA - DF

2023



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
Curso de Graduação em Direito

PEDRO HENRIQUE DA SILVA FEITOSA RODRIGUES

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, AS *FAKE NEWS* E A
PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA: UM EMBATE DESIGUAL
ENTRE PRINCÍPIOS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Professor Doutor
Mamede Said Maia Filho.

BRASÍLIA - DF

2023

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi apresentar um breve estudo sobre o direito fundamental à liberdade de expressão perante o enfraquecimento da ordem pública devido a proliferação de notícias falsas, as chamadas *fake news*. Nesse sentido, analisou o surgimento da liberdade de expressão inclusive no Brasil, suas várias fases e interpretações, para que se tenha um entendimento de seus limites legais fundamentado no histórico deste princípio jurídico. O estudo apresentou os limites atuais da liberdade de expressão após a Constituição Federal de 1988 e constatou o seu robustecimento. Antes de tratar da disseminação desenfreada das *fake News*, como o novo obstáculo à expansão do direito à liberdade de expressão, esclareceu o significado de *fake news*, em que contexto aparecem, a importância da regulação como meio de brechar seus efeitos e as consequências de sua divulgação. Por fim, o trabalho concluiu que para a preservação da ordem pública de um Estado democrático, a liberdade de propagar notícias falsas não se encontra amparada na liberdade de expressão. O estudo defendeu, ainda, maior regulação estatal como medida necessária de combate às *fake news*, para evitar atos extremos como, por exemplo, o ocorrido no dia 8 de janeiro de 2023, na capital federal, que culminou com atos de vandalismo nas sedes dos Três Poderes.

Palavras-Chave: *Fake news*, liberdade de expressão, ordem pública.

ABSTRACT

The purpose of this paper was to present a brief study about the fundamental right to free speech in face of the weakening of public order due to the proliferation of *fake news*. This paper analyzed the origin of free speech, including in Brazil, the various phases and interpretations, so that there is an understanding of its legal limits grounded in the history of this legal principle. The study presented the current limits of free speech after the Federal Constitution of 1988 and noted its strengthening. Before examining the rampant spread of *fake news* as the new hurdle when it comes to the expansion of freedom of speech, it clarified the meaning of *fake news*, the context in which they appear, the importance of regulation as a means to slow down its effects and the consequences of their spread. Finally, the paper found that in favor of the preservation of public order in a democratic State, the freedom to propagate *fake news* is not protected by freedom of speech. The study defended greater amount of state regulation as a necessary measure to combat *fake news*, to avoid extreme acts as the one that happened the 8th of January of 2023, at the federal capital, that ended in acts of vandalism at the Three Powers Plaza.

Keywords: *Fake news*, freedom of speech, public order.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESTADO MODERNO	8
1.1 Liberdade política: um breve histórico	8
1.2 Histórico da liberdade de expressão no Estado moderno	10
1.3 Histórico da liberdade de expressão no Brasil.....	20
1.4 Liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988.....	26
2 AS <i>FAKE NEWS</i>.....	35
2.1 A desinformação.....	36
2.2 A era da pós-verdade	37
2.3 Importância da regulação das <i>fake news</i>	39
2.4 Consequências da disseminação das <i>fake news</i>	44
3 PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA NO CONTEXTO DAS <i>FAKE NEWS</i>...	47
3.1 Conceito de ordem pública em uma democracia.....	48
3.2 Medidas adotadas para combater as <i>fake news</i>	50
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um dos direitos mais significativos da era contemporânea. O direito de manifestar pensamentos, opiniões, e de divulgar informações livremente foi essencial para a construção do Estado Democrático de Direito. Com o surgimento da internet, das redes sociais e a popularização do acesso à informação, houve, naturalmente, uma ampliação da liberdade de expressão.

Com a facilidade para criar e divulgar informações, o mundo tem vivido uma explosão de notícias falsas, também conhecidas como *fake news*. Este trabalho pretende analisar como essas *fake news* conseguem atuar numa zona cinzenta onde operam sob as regras da liberdade de expressão enquanto trabalham para desvalorizar o próprio sistema que permite a existência desse direito.

O trabalho pretende demonstrar que as notícias falsas não podem ser tratadas como mais uma forma de exercício da liberdade de expressão, sendo responsáveis pela crescente deslegitimação das instituições democráticas e pela promoção de teorias de conspirações que debilitam o funcionamento da ordem pública em países com extensa presença nas redes sociais, como é o caso do Brasil. Finalmente, o trabalho busca demonstrar que as *fake news*, se ignoradas, põem em risco a ordem pública, ou seja, o próprio estado de normalidade democrática. Assim sendo, demandam a adoção de medidas necessárias ao seu combate.

Esse trabalho teve origem na polêmica muito presente no discurso público em que qualquer tipo de restrição às plataformas ou usuários por divulgação de opiniões seria inerentemente autoritária e violaria a liberdade de expressão. A verdade, porém, é que a opinião pública está sendo constantemente bombardeada por insinuações e notícias falsas e carregadas de má fé, que podem resultar em atos antidemocráticos, como o visto no dia 8 de janeiro de 2023.

Assim, a monografia primeiro analisa o histórico da liberdade como conceito, a construção da liberdade de expressão em Estados constitucionais, seu histórico no Brasil e, em particular, sua importância e alcance a partir da Constituição Federal de 1988.

Em seguida, examina-se a definição das *fake news*, o contexto em que estas se disseminam, os desafios que proporcionam ao Estado Democrático de Direito, bem como as consequências dessa disseminação.

Finalmente, a monografia foca em explicar a importância da preservação da ordem pública ameaçada pelas *fake news* para tratar, ao final, de medidas para combatê-las.

1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESTADO MODERNO

A ideia de liberdade de expressão como princípio e direito fundamental encontra-se enraizada em grande parte das nações. Deste princípio, surge uma garantia essencial e necessária à dignidade do ser humano numa democracia e a garantia da não perseguição de indivíduos por pensamentos e opiniões controversas ou consideradas ofensivas ao Estado. Talvez por ser um princípio de tamanha importância e relevância, poucos saibam que a liberdade de expressão passou por uma grande evolução na história humana e ganhou força no imaginário social relativamente tarde, tendo sido o seu surgimento e sua subsequente universalização uma contribuição direta para a manutenção e funcionamento do Estado Democrático de Direito¹.

1.1 Liberdade política: um breve histórico

O conceito de liberdade em si pode ser genérico ou vago, a depender das diversas interpretações de filósofos e pensadores de lugares, culturas e períodos diferentes, e, por isso, tem sido bastante discutido. Não poderia ser de outra forma, uma vez que a vontade de ser livre é desejo inegável do ser humano em qualquer lugar ou ambiente.

Com a organização das pessoas em sociedades, com o surgimento dos Estados e o convívio do ser humano com as leis, ocorre a junção da ideia de liberdade com liberdade política, e, assim, a definição de liberdade irrevogavelmente passa a tratar da vida dentro

¹ TRANQUILIM, Cristiane. **Liberdade de Expressão: Perspectivas na História Brasileira e sua (In)Eficácia na Constituição de 1988**. Direito no Brasil: passado e presente – Law in Brazil: Past and present. V. 2, n. 4, 2003. p. 4. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/695/255>. Acesso em: 18 de out. de 2022.

de um contexto político e social. Nessa linha, Montesquieu, em sua obra “O Espírito das Leis”, diferencia a noção de independência do cidadão para fazer o que quiser com a noção de ser livre, definindo a liberdade como “o direito de fazer tudo o que as leis permitem”, porque, caso o cidadão pudesse fazer o que a lei proíbe, significaria que cada cidadão estaria ao capricho dos outros cidadãos, que também poderiam desobedecer às leis².

De certa forma, supera-se essa noção de independência das leis como liberdade e adota-se o pensamento da liberdade por meio das leis, como proteção para que as pessoas não temam umas às outras, porque a liberdade só existe quando não se pode abusar do poder. Para Montesquieu, é necessário que o poder limite o poder³, ou seja, que o Estado regule o poder do indivíduo para que se proteja a coletividade.

Para Rizzi e Tranjan, existem duas correntes de pensamento relevantes, mas com ideias divergentes sobre o conceito de liberdade: a corrente liberal e a corrente republicana. A corrente liberal enxerga a liberdade como inata ao ser humano, independentemente da existência de um Estado para garanti-la⁴. Nesta acepção as leis e o convívio em sociedade limitam a liberdade do ser humano e devem ser cuidadosamente impostas para que interfiram minimamente neste direito. Essa ideia de liberdade, também conhecida como liberdade negativa, é definida como “a ausência de impedimentos ou obstáculos para que o indivíduo realize suas opções, o que inclui escolher sem restrições entre a pluralidade de valores que podem ser realizados em suas vidas.”

Já a corrente republicana entende a liberdade como um direito positivado, isto é, um direito criado e curado pelo Estado, e apenas é, portanto, exercitado dentro deste contexto⁵. Essa chamada liberdade positiva considera a vida em sociedade como necessária para a manutenção da liberdade e foca na autodeterminação do indivíduo

² MONTESQUIEU, C.S. **O Espírito das Leis**. 2.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 166. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espirito-das-leis_completo.pdf. Acesso em: 18 de out. de 2022.

³ MONTESQUIEU, **op., cit.**, p. 166. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espirito-das-leis_completo.pdf. Acesso em: 18 de out. de 2022.

⁴ RIZZI, Ester; TRANJAN, Tiago. **Liberdade de expressão, conflito de direitos e regulamentação dos meios de comunicação: a construção histórica de um objeto social complexo**. Revista *Communicare*: Volume 15 – Nº 1 – 1º Semestre de 2015. p. 111. Disponível em: https://www.academia.edu/28582430/Liberdade_de_express%C3%A3o_conflito_de_direitos_e_regulamenta%C3%A7%C3%A3o_dos_meios_de_comunica%C3%A7%C3%A3o_a_constru%C3%A7%C3%A3o_hist%C3%B3rica_de_um_objeto_social_complexo. Acesso em: 18 de out. de 2022.

⁵ RIZZI; TRANJAN, **op., cit.**, p. 111.

dentro do Estado, por meio do direito político, “tomar parte ativa na elaboração das normas que eventualmente restringirão as possibilidades de decisão individual.”

Vale ressaltar que essa tensão entre essas duas correntes continua formando as filosofias que fundamentam as políticas públicas, leis e interpretações jurídicas, até hoje. A ideia de liberdade então se prende à ideia de liberdade política e social, exercida por meio dos direitos civis e políticos, e vai da liberdade que o indivíduo tem para se comportar de forma autônoma dentro de um Estado, seja por meio dos direitos negativos, como a garantia de não persecução do indivíduo por um Estado tirânico ou a garantia de proteção estatal da opressão vinda de outros indivíduos; ou, ainda, permitindo que um cidadão influencie na política de um Estado por meio do exercício de direitos positivos, como é o direito de votar.

É certo que, dentro dos direitos civis, a liberdade de expressão encontra-se como um dos mais essenciais à libertação da opressão. A liberdade do indivíduo de se manifestar livremente; em seus pensamentos, ideias, opiniões e informações, para ser completa, deve encobrir o direito do indivíduo de pensar e externalizar aquilo que inclusive é contrário à opinião dominante.

O limite da liberdade de expressão em uma sociedade moderna ainda é debatido nos dias atuais; afinal, a resposta está alocada dentro do debate entre as interpretações liberais e republicanas da liberdade que, mesmo conseguindo coexistir, em alguns casos, é necessário à sobreposição de uma corrente à outra.

1.2 Histórico da liberdade de expressão no Estado moderno

Antes de se debruçar sobre este conceito moderno de liberdade de expressão com mais profundidade, é mais prudente repassar as origens deste direito e ressaltar as várias novas interpretações e dimensões que ele foi ganhando com o passar do tempo.

Apesar da importante contribuição de Montesquieu na consolidação do entendimento da liberdade de expressão como componente da liberdade política presente nos Estados modernos, anteriormente mencionada, o conceito do exercício da livre

manifestação de opiniões entre os homens na política é bem mais antigo e tem suas origens na democracia grega.

Em Atenas os homens tinham o direito de participar da política adotando o sistema democrático em que todos tinham direito ao voto e que a maioria decidia o rumo do Estado. Dentro desse sistema era importante que todos tivessem a liberdade para discursar, debater e discordar verbalmente entre si. Esse direito era conhecido como isegoria⁶.

Da isegoria surge a primeira versão do que seria o direito à liberdade de expressão, mesmo que àquela época sua delimitação e seu escopo fossem bastante diferentes do que viriam a ser épocas depois - pois a sociedade ateniense era escravocrata, razão pela qual apenas os homens nascidos na cidade eram considerados cidadãos⁷. Nesse sentido, a liberdade de discursar livremente estava estritamente atrelada ao local e ao propósito de fazer política e de influenciar o Estado, e não apenas de livre manifestação alheia aos interesses desse Estado, que se torna o foco deste direito em suas próximas iterações.

Ainda na história da liberdade de expressão na política, na Inglaterra, muitos séculos após a democracia ateniense, o valor da liberdade de expressão ganha uso no Parlamento Britânico, funcionando similarmente à ideia da isegoria. Neste sistema, o parlamentar tinha o direito de falar dentro do Parlamento, sendo-lhe assegurado a não perseguição estatal. Este processo era tão importante que o direito à fala sem censuras ganhou destaque na Declaração de Direitos de 1689, mais conhecida como Bill of Rights of 1689⁸; documento que foi imposto em resposta aos abusos da Coroa Inglesa na liberdade da população e do Legislativo.

Com o advento do Iluminismo e do Liberalismo, sua influência na formação dos Estados modernos e o enfraquecimento das ideias das monarquias absolutas, a ideia de

⁶ GALUPPO, Marcelo Campos. **Liberdade de expressão, isegoria e verdade: A tensão entre democracia e república na política moderna**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 195-212, out./dez. 2021. p. 200. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p195. Acesso em: 18 de out. de 2022.

⁷ BLACKWELL, Christopher W. **Athenian Democracy: a brief overview**. Ed., Dēmos: Classical Athenian Democracy (A. Mahoney and R. Scaife, edd.), The Stoa: a consortium for electronic publication in the humanities, 2003. p. 8. Disponível em: https://www.stoa.org/demos/democracy_overview.pdf. Acesso em: 18 de out. de 2022.

⁸ INGLATERRA. **English Bill of Rights**. 1689. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/17th_century/england.asp. Acesso em: 12 de nov. 2022.

liberdade de expressão, já intimamente ligada ao direito de exercício da política, passa a ser considerada também como direito civil, como garantia de proteção à opressão estatal.

A liberdade de expressão e de pensamento, permite a existência da liberdade de imprensa e da liberdade de livre associação, dimensões do direito que no futuro acabam por ganhar sua própria relevância e passam a ser consideradas como direitos individuais distintos, embora de origem comum.

É consenso entre os autores do tema que o direito à liberdade de expressão consagrou-se em duas importantes declarações jurídicas: a Declaração de Virgínia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, assinada na França, esta, particularmente, considerada o grande marco para a história da liberdade de expressão ao afirmar tal direito ao mesmo tempo em que reconhece seus limites.

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, além de consagrar a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, defendeu-se valores que contribuíram para a construção de uma sociedade democrática, propagando ideais como a liberdade e igualdade⁹.

Art. 10°. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11°. A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

É importante apontar que a Declaração de Virgínia precede a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão precede a Revolução Francesa. Não é coincidência que na transição de um Estado para liberdade política, despojando regimes autoritários em favor de democracias republicanas, constitucionais, surja o clamor por codificações de direitos individuais percebidos como naturais, a fim de que finalmente se legitimem.

⁹ FRANÇA. **Declaração Dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

Em particular, a Constituição dos Estados Unidos da América, partilhando o mesmo espírito da Declaração de Virgínia, consagra a liberdade de expressão em sua Primeira Emenda na qual proíbe especificamente que o governo se utilize de leis para limitá-la.

Com a solidificação da liberdade de expressão em documentos como o Bill of Rights (Declaração de Direitos), a Declaração de Virgínia e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, resultado das revoluções populares, percebe-se que tal direito ganhou cada vez mais força na consciência humana, com ênfase na perspectiva liberal de direitos individuais, e que, como todo direito fundamental, é um direito que vai se afirmando ao longo do tempo, consolidando-se como a principal conquista da maioria dos Estados emergentes do século XIX.

Mesmo após o inegável avanço no direito de liberdade de expressão, cabe apontar aqui que qualquer êxito ou ganho histórico de direitos não implica necessariamente em uma contínua evolução ou melhora linear na busca por reconhecimento de novos direitos ou pela liberdade da população. Mesmo após reconhecidos, os direitos continuam em grande parte dependentes do interesse e da força coletiva da população em exigí-los e protegê-los.

Embora já conhecido o limite da liberdade de expressão em uma monarquia ou em uma ditadura, também nos emergentes Estados constitucionais e republicanos tornou-se inevitável que suas sociedades eventualmente testassem o limite e a extensão desse direito.

Pode-se dizer que, naturalmente, uma mudança pode enfrentar resistência, sobretudo se esta mudança sacode radicalmente as instituições de poder existentes e diminui o controle que o Estado tem sobre o indivíduo. Neste caso, a tendência, então, é que esta mudança seja altamente regulada.

Não é difícil compreender que esta resistência possa surgir de um princípio utilitarista que vise limitar os direitos individuais a fim de melhor proteger a população. Entretanto, é preciso reconhecer que, mais comumente, parte da vontade natural que as pessoas em posições de poder têm de proteger suas posições privilegiadas na sociedade. Ceder qualquer controle ou direito ao cidadão médio ameaçaria essa estabilidade. Como

diz Maria Cristina Castilho Costa, em seu artigo “Liberdade de Expressão Como Direito – História e Atualidade”, diz¹⁰:

À medida que a sociedade foi atravessando um longo processo de secularização e que o desenvolvimento da filosofia social passou a reconhecer no ser humano a capacidade de orientar sua vida individual e coletiva, a visão humanista da sociedade passou a ser uma elaboração longa e difícil. Os direitos essenciais de cada pessoa não estavam garantidos por seu nascimento, mas dependiam de uma ação constante, vigilante e coletiva contra os que, também agindo de acordo com a natureza humana, procuravam defender interesses particulares.

Para o presente trabalho, mais interessante do que estudar a construção filosófica do direito à liberdade de expressão, importa analisar a construção do direito à liberdade de expressão em um país constitucional, que, por ser uma república, e, portanto, ser passível a de mudanças de suas leis mediante a troca de governo e de legislatura, apresenta diferente interação com este direito.

O histórico da liberdade de expressão nos Estados Unidos da América, por exemplo, serve como caso de estudo sobre o conflito entre as forças do Estado e a sociedade, com interesses muitas vezes antagônicos entre si. Por isso, vale a pena repassar rapidamente neste capítulo a linha do tempo deste direito no país norte-americano, a fim de analisar os argumentos e motivações levantadas a favor de sua restrição ou de sua expansão, que continuam relevantes até hoje.

Nos Estados Unidos, mesmo após a 1ª Emenda ser formulada, o Congresso americano insistiu em legislar sobre a liberdade de expressão de forma restritiva, de modo a impedir a liberdade da imprensa de criticar o Estado. O texto da 1ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América, criada inicialmente em 1787, pontualmente diz que¹¹:

O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas.

¹⁰ COSTA, Maria Cristina Castilho. **Liberdade de Expressão Como Direito – História e Atualidade**. NHENGATU – Revista Iberoamericana de Comunicação e Cultura Contra-hegemônicas. São Paulo, 2017. p. 7. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174/23475>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

¹¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The First Amendment**. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment. Acesso em: 12 de nov. 2022.

No entanto, com o chamado Sedition Act, de 1798, o Congresso dos Estados Unidos se encarregou de permitir “a deportação, multa, ou prisão de qualquer pessoa considerada uma ameaça” ou de qualquer pessoa que publicasse "escritos falsos, escandalosos ou maliciosos" contra o governo dos Estados Unidos¹².

A Lei, aprovada na época em que os Estados Unidos se encontravam em tensão com a França, não foi popular entre as massas, e também não durou muito tempo, eventualmente caducando em 1801 com a entrada de um novo governo¹³. Porém, a vontade de alguns componentes do Estado de regular este novo direito permaneceu, e a tensão entre as diferentes opiniões e interpretações da extensão continua no histórico do país.

Seguindo o histórico da liberdade de expressão nos Estados Unidos, é importante mencionar, como um exemplo de flagrante violação à liberdade de expressão prevista na 1ª Emenda, a chamada regra da mordaza¹⁴, colocada em efeito pela Câmara dos Representantes dos Estados Unidos em 1836¹⁵.

Essa medida, apoiada por parlamentares de estados escravagistas e por moderados que temiam um aumento de tensões entre os abolicionistas e antiabolicionistas, proibia que petições abolicionistas fossem apreciadas pelo Congresso americano, que tinha como parte de sua obrigação a análise das petições dos cidadãos por parte dos congressistas.

A regra da mordaza teve uma recepção controversa¹⁶, sendo vista pelos políticos dos estados do norte dos Estados Unidos, estados com legislação predominantemente abolicionista, como uma violação à liberdade de expressão por meio da restrição da liberdade de petição dos cidadãos. No próprio texto da 1ª Emenda estava prevista a

¹² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The Sedition Act of 1798**. Disponível em: <https://history.house.gov/Historical-Highlights/1700s/The-Sedition-Act-of-1798/>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

¹³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The Sedition Act of 1798**. Disponível em: <https://history.house.gov/Historical-Highlights/1700s/The-Sedition-Act-of-1798/>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

¹⁴ No original: Gag rule.

¹⁵ GRUBERG, Martin. **Gag Rule in Congress**. The First Amendment Encyclopedia, 2009. Disponível em: <https://mtsu.edu/first-amendment/article/1210/gag-rule-in-congress>. Acesso em: 18 de nov. 2022.

¹⁶ HART, Thurman. **Abolitionists and Free Speech**. The First Amendment Encyclopedia, 2009. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/2/abolitionists-and-free-speech>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.

liberdade das pessoas de “[...] fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas.”

Em 1844, a regra da mordaza foi revogada¹⁷, porém, durante o tempo que esteve em vigor, talvez tenha sido um dos mais egrégios exemplos da ineficácia da mera codificação dos direitos quando estes disputam contra os interesses dos poderosos. Uma grande falha, principalmente quando consideramos a importância do assunto e o evidente compromisso que muitos legisladores tinham com a manutenção da supremacia branca e com a proteção econômica dos estados que enriqueciam com a escravidão da época, um caso flagrante de violação a um princípio constitucional perpetrado pelo próprio Estado.

O Poder Legislativo, no entanto, não era unicamente responsável pela violação estatal à liberdade de expressão nos Estados Unidos. Durante o século XIX, a liberdade de expressão também era extremamente regulada por meio da interpretação jurídica das cortes. Sabe-se do papel importante que o Poder Judiciário - como um dos três poderes de um Estado moderno, e o poder encarregado de resolver conflitos judiciais, interpretar a lei e proteger os direitos, individuais ou coletivos - tem a desempenhar quando se trata da consolidação e legitimação de um direito de envergadura constitucional.

Em parte, por serem um país que conferem muita independência legislativa e administrativa aos seus estados, nos Estados Unidos é mais difícil manter coesão nacional no que diz respeito à jurisprudência vigente. Os estados tinham suas próprias constituições e, inicialmente, havia resistência em adotar de forma abrangente os direitos garantidos na Constituição americana quando estes entravam em conflito com as tradições e com a cultura dominante.

No caso *Barnes v. First Parish in Falmouth* (1810), a Suprema Corte do Estado de Massachusetts decidiu que, conforme diz a Constituição estadual, os residentes pagadores de impostos do Estado tinham direito de dirigir suas contribuições para apoiar financeiramente algum professor da fé protestante, que seria encarregado de passar os ensinamentos religiosos e morais nas cidades ou paróquias; mas que os residentes não tinham o direito de dirigir estes impostos a algum professor de qualquer outra religião¹⁸.

¹⁷ HART, Thurman. **Abolitionists and Free Speech**. The First Amendment Encyclopedia, 2009. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/2/abolitionists-and-free-speech>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.

¹⁸ VILE, John R. **Barnes v. First Parish in Falmouth (1810)**. The First Amendment Encyclopedia, 2017. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/1533/barnes-v-first-parish-in-falmouth>. Acesso em: 18 de nov. 2022.

Esta decisão, baseada na letra da lei da Constituição estadual, que adotou a religião protestante como religião oficial do estado, ia de encontro à separação Igreja-Estado, presente nos Estados modernos, e à liberdade de religião pretendida na Constituição norte-americana.

Em *Commonwealth v. Cooke* (1859), um tribunal de Massachusetts decidiu a favor de um professor que puniu um estudante de 11 anos, Thomas Wall, com castigo corporal de duração de 30 minutos, por ele se recusar a rezar o Pai Nosso e ler os 10 Mandamentos¹⁹. O aluno, que era católico, protestou que tinha o direito de adorar a Deus de sua forma; a Constituição do estado determinava que “nenhum sujeito será ferido [...] por adorar a Deus da maneira e das formas mais agradáveis aos ditames da sua própria consciência [...]”²⁰.

O tribunal, no entanto, deu razão ao professor, McLaurin Cooke, e, entre outros argumentos, sustentou que se fosse permitido ao estudante recusar a ordem do professor de ler a Bíblia por apelo à consciência²¹, não haveria limites de ordens que os alunos poderiam recusar.

Percebe-se que, por mais que a Constituição americana tenha dado aos cidadãos legitimidade de exercitar a liberdade de expressão e de religião, os estados americanos continuavam comprometidos com a manutenção da supremacia da religião protestante, e o Poder Judiciário servia como componente auxiliar desta agenda.

Eventualmente, em 1861 as diferenças ideológicas, políticas e econômicas entre os estados abolicionistas ao norte e os estados escravagistas ao sul culminaram em uma guerra civil, a chamada Guerra da Secessão²². Os estados do sul dos Estados Unidos, ao não aceitarem a vitória do recém eleito presidente Abraham Lincoln, que fazia esforços para acabar com a expansão da escravidão no território nacional, declararam a intenção de se separar dos Estados Unidos como estados independentes e formar os Estados Confederados da América, citando como justificativa a preocupação de terem seus

¹⁹ VILE, John R. **Commonwealth v. Cooke (Mass.) (1859)**. The First Amendment Encyclopedia, 2009. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/615/commonwealth-v-cooke-mass>. Acesso em: 18 de nov. 2022.

²⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Massachusetts Constitution of 1780**. Disponível em: https://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/amendI_religions38.html. Acesso em: 18 de nov. 2022.

²¹ No original: Plea of conscience.

²² FREEMAN, Joanne. **Civil War Glass Negatives and Related Prints**. Library of Congress. Disponível em: <https://www.loc.gov/collections/civil-war-glass-negatives/articles-and-essays/time-line-of-the-civil-war/1861/>. Acesso em: 27 de nov. 2022.

direitos estatais violados pela União, direitos estes que permitiam a escravidão presente em seus territórios²³.

A guerra civil acabou em 1865, com o norte, representado pela União, emergindo como vitorioso, após a rendição das tropas confederadas restantes²⁴. Como consequência direta do conflito, foi aprovada a 13ª Emenda da Constituição norte-americana²⁵, que proibia a escravidão em território americano, com a exceção da escravidão como punição por um crime cometido. E também como consequência do período de reconstrução após a guerra, desta vez visando a garantia dos novos direitos conquistados, foi aprovada a 14ª Emenda²⁶, que obrigava todos os estados do país a adotarem os direitos previstos no Bill of Rights americano (as Emendas à Constituição), assegurando aos seus residentes os direitos constitucionais, entre os quais o direito à liberdade de expressão.

Seguindo o tema, a oscilação entre a interpretação restritiva e a interpretação expansiva do direito à liberdade de expressão ganhou mais um capítulo no começo do século XX, quando os Estados Unidos, no contexto de seu ingresso na Primeira Guerra Mundial, aprovaram a Lei de Espionagem de 1917, que proibia a divulgação de propaganda antipatriótica que criticasse o alistamento ou fomentasse deslealdade entre as tropas²⁷.

Sob a égide desta lei, dissidentes, na maioria das vezes comunistas e socialistas, foram perseguidos e condenados à prisão. Estas prisões foram subsequentemente declaradas constitucionais quando os casos chegavam à Suprema Corte Americana. Foi o caso de *Schenck v. United States* (1919), onde o socialista Charles T. Schenck, preso por sugerir aos soldados que o alistamento seria uma forma de servidão involuntária que

²³ WOLFE, Brendan. **The American Civil War in Virginia**. Encyclopedia Virginia, 2023. Disponível em: <https://encyclopediavirginia.org/entries/civil-war-in-virginia-the-american>. Acesso em: 8 de jan. 2023.

²⁴ FREEMAN, Joanne. **Civil War Glass Negatives and Related Prints**. Library of Congress. Disponível em: <https://www.loc.gov/collections/civil-war-glass-negatives/articles-and-essays/time-line-of-the-civil-war/1865/>. Acesso em: 27 de nov. 2022.

²⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Thirteenth Amendment**. Constitution Annotated: Analysis and Interpretation of the U.S. Constitution. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-13/>. Acesso em: 27 de nov. 2022.

²⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Fourteenth Amendment: Equal Protection and Rights of Citizens**. Constitution Annotated: Analysis and Interpretation of the U.S. Constitution. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-14/>. Acesso em: 27 de nov. 2022.

²⁷ ASP, David. **Espionage Act of 1917 (1917)**. The First Amendment Encyclopedia, 2022. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/1533/barnes-v-first-parish-in-falmouth>. Acesso em: 27 de nov. 2022.

violaria a 13ª Emenda dos Estados Unidos, teve a sua condenação confirmada pela Corte²⁸.

Na decisão, a Suprema Corte apontou que em tempos de guerra o Estado tem a autoridade para restringir mais vigorosamente a liberdade de expressão²⁹. Em seu voto, o Justice Oliver Wendell Holmes afirmou que qualquer coisa dita em tempos de paz, que quando dita em tempos de guerra, prejudique os esforços militares, não pode ser protegida como direito constitucional.

O Poder Legislativo e o Poder Judiciário cooperaram neste esforço conjunto do Estado americano em suprimir qualquer ideologia que ameaçasse a moral e patriotismo americano. Nesse contexto, outras decisões da Suprema Corte confirmaram esta intenção, como o caso *Debs v. United States* (1919), no qual foi confirmada a prisão do líder socialista Eugene V. Debs por discursar em favor de pessoas presas por violar a Lei de Espionagem. A prisão foi mantida sob a justificativa de que o discurso, mesmo não encorajando nenhuma ação ilícita, incitava, de forma subjacente, a resistência aos esforços de guerra³⁰.

Essa decisão de suprimir a liberdade de expressão em favor da manutenção da ordem pública espelha a linha de pensamento dominante do Estado americano em relação ao previamente mencionado Seditious Act de 1798, que usou as tensões existentes entre os Estados Unidos e a França para restringir a liberdade de expressão e de imprensa. Similarmente à tentativa de suprimir a liberdade de petição durante as tensões que antecederam a guerra civil americana.

É verdade que, com o passar do tempo, a Suprema Corte passava a compreender a liberdade de expressão de forma cada vez mais abrangente. Com os tempos de guerra, períodos em que a liberdade de expressão voltava a sofrer forte restrição, esta restrição era aplicada pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo e legitimada pelo Poder Judiciário nas suas decisões; tendência que permaneceu na Segunda Guerra Mundial, na Guerra da Coreia, na Guerra do Vietnã e continua, mesmo nos dias atuais, nos esforços

²⁸ ASP, David. **Schenck v. United States (1919)**. The First Amendment Encyclopedia. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/193/schenck-v-united-states>. Acesso em: 27 de nov. 2022.

²⁹ HUDSON JR., David L. **Free Speech During War Time**. The First Amendment Encyclopedia, 2009. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/1597/free-speech-during-wartime>. Acesso em: 27 de nov. 2022.

³⁰ DOW, Douglas C. **Debs v. United States (1919)**. The First Amendment Encyclopedia, 2009. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/289/debs-v-united-states>. Acesso em: 27 de nov. 2022.

que o Estado americano dispensa na tentativa de dismantelar grupos terroristas e paramilitares³¹.

Dirigindo-se agora para a parte do trabalho que trata da liberdade de expressão no Brasil, é importante ressaltar que o que se vê em termos históricos não é muito dessemelhante do histórico americano. Há uma equivocada visão romântica sobre a liberdade de expressão americana, que seria supostamente livre de restrições, ao contrário da liberdade de expressão brasileira. Como se verá a seguir, o Estado sempre institui os limites que considera necessários para proteger-se.

1.3 Histórico da liberdade de expressão no Brasil

Passa-se agora a analisar o histórico da liberdade de expressão no Brasil, onde também são perceptíveis tensões entre o direito individual à livre manifestação de pensamento e a natureza estatal de manter a ordem pública que suficientemente sustente a estrutura de governo pretendida. Esta análise informará parte do debate que é o objeto de estudo deste trabalho.

De forma similar aos demais países da época, que recém emplacavam seus governos democráticos, a primeira Constituição do Brasil, de 1824, resultado do processo de independência, reconheceu os mesmos princípios trazidos por essa onda de constitucionalismo.

Dilma Cabral define que a Constituição “resultou da tentativa de conciliar os princípios do liberalismo à manutenção da estrutura sócio-econômica e da organização política do Estado monárquico e escravocrata que emergira da Independência³².”

Vê-se exemplo desta tentativa de conciliação na Constituição com a previsão de eleições, do direito ao voto e da participação na vida política, mas contando com diversas

³¹ HUDSON JR., David L. **Free Speech During War Time**. The First Amendment Encyclopedia, 2009. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/1597/free-speech-during-wartime>. Acesso em: 27 de nov. 2022.

³² CABRAL, Dilma. **Constituição de 1824**. Memória da Administração Pública Brasileira, 2014. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/305-constituicao-de-1824>. Acesso em: 10 de dez. 2022.

restrições. As eleições eram indiretas, só votavam os homens livres, maiores de 21 anos, não indígenas, independentes economicamente e os que possuíam propriedade³³.

Na Constituição de 1824 foi reconhecida também a separação de poderes, herança de Montesquieu, com os poderes Legislativo, Executivo, Judicial e Moderador, com esse último sendo o poder do Imperador e sobrepondo-se aos demais. Os poderes, separados funcionariam com um grau de autonomia e protegeriam os direitos individuais garantidos na Constituição.

Os novos princípios adotados pelo Brasil que reconheciam a necessidade da separação dos poderes e sua autonomia ainda não eram fortes e suficientemente robustos para subverter a estrutura de poder existente na figura do Imperador e da família real.

As concessões de direitos, na forma da perda do controle direto, foram, ao mesmo tempo, recebidas com amarras: o Poder Moderador podia suspender e retirar magistrados, e podia conceder anistia ou perdoar penas sentenciadas por esses magistrados; o Poder Moderador também nomeava os ministros de Estado, que integravam o Poder Executivo e respondiam diretamente ao Imperador e podiam ser por ele demitidos. Por fim, o Poder Moderador também intervia no Poder Legislativo, pois o Imperador podia sancionar decretos do Legislativo, assim como convocar, estender ou adiar a Assembleia Geral, bem como podia dissolver a Câmara dos Deputados e nomear os senadores vitalícios³⁴.

Não é difícil enxergar que o comprometimento da primeira Constituição do Brasil com o modelo liberal, que se movia em direção à maior autonomia individual enquanto ainda mantinha a autoridade do Imperador, se tratava de uma tentativa da velha estrutura de poder, não apenas de se manter estável, mas de se manter relevante e sobreviver.

Não oferecer semelhantes concessões dadas por outros Estados aos seus cidadãos criava o risco de que as tensões existentes culminassem em alguma revolução. Dessa forma, vê-se também no Brasil a luta que sempre existe para que o Estado mantenha o seu poder.

³³ CABRAL, Dilma. **op., cit.**

³⁴ CABRAL, Dilma. **op., cit.**

Junto aos demais direitos individuais, a liberdade de expressão foi inicialmente reconhecida nessa primeira Constituição, em 1824³⁵:

Art. 179, IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritas e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, contando que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar.

Mesmo com os jornais ocupando importante papel na disseminação de ideias e informações que influenciaram a independência do Brasil, a verdade é que a liberdade de expressão, e a liberdade de imprensa em especial, era um conceito inovador no país, que teve toda e qualquer imprensa proibida no seu território nacional enquanto colônia, até a transferência da sede do governo de Portugal para o Rio de Janeiro, em 1808, com a fuga da Corte Real para o Brasil³⁶.

Naturalmente, como os demais direitos individuais, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa foram recebidos com resistência pelo governo, inclusive pelo próprio Imperador, que temia a influência que a imprensa poderia ter no povo. Buscava, assim, impedir a circulação de jornais oposicionistas, bem como tentava, através de intervenção nos outros poderes, disseminar jornais a favor da Monarquia³⁷.

A Lei de Imprensa, aprovada em 1830, acabou por tender para o lado dos oposicionistas e concedeu ao jornalismo brasileiro mais autonomia do que o Imperador preferia³⁸, mas ainda se prendendo aos limites da época, responsabilizando aqueles que atacassem o sistema de governo, caluniassem ou injuriassem o Imperador e a família real. Tais atos eram considerados como abusos da liberdade de imprensa³⁹.

Eram responsabilizados também aqueles que publicassem qualquer doutrina que viesse a questionar a existência de Deus e espalhar blasfêmias, definindo um claro limite

³⁵ REVISTA JUS NAVIGANDI. **Evolução do tratamento da liberdade de imprensa nas Constituições brasileiras pretéritas (1824 a 1967/69)**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3442, 3 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23157>. Acesso em: 10 dez. 2022.

³⁶ WESTIN, Ricardo. **Parlamento derrubou planos de D. Pedro I de restringir a liberdade de imprensa**. Agência Senado, Liberdade de Imprensa, edição 79, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/parlamento-derrubou-planos-de-d-pedro-i-de-restringir-a-liberdade-de-imprensa>. Acesso em: 13 dez. 2022.

³⁷ WESTIN, Ricardo. **op., cit.**

³⁸ WESTIN, Ricardo. **op., cit.**

³⁹ BRASIL. **Lei de Imprensa de 20 de setembro de 1830**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html. Acesso em: 15 de dez. 2022.

à liberdade de expressão, limitando a liberdade de imprensa e também a liberdade religiosa, na medida em que a religião católica era declarada, pela Constituição, como a religião oficial do Estado. Às demais religiões era permitido apenas seu culto doméstico ou particular em casas para isso destinadas, mas “sem qualquer forma exterior de Templo”.

Mesmo com essas delimitações, e com as intervenções do Poder Moderador nos demais poderes, após a aprovação da lei a imprensa brasileira ganhou mais liberdade, e a liberdade de expressão se fincou na sociedade, permanecendo amplamente incontestada durante o reinado de D. Pedro II⁴⁰.

Os fundamentos de uma filosofia de Estado liberal, trazidos para o Brasil no governo monárquico, definitivamente deram frutos, porque mesmo após o advento da República, em 1889, e a instituição da Constituição de 1891, o caminho de expansão dos direitos individuais seguiu adiante. A nova Constituição, além de abarcar a liberdade de expressão, proibindo o anonimato, estabeleceu a laicidade do país, criando um marco para a liberdade religiosa.

Leão Lobo e Otávio Oliveira de Souza contornam que na transição para o governo republicano a liberdade de expressão continuou, em geral, livre de intervenções autoritárias, e os jornalistas contavam com liberdade para criticar a nova administração⁴¹.

A Constituição de 1934, por sua vez, incluiu em seu texto a liberdade de expressão entre os direitos e garantias individuais, definindo a dispensa de aprovação do Estado para a publicação de jornais ou obras, além de proibir a censura, com exceção de eventos públicos e festivais. Além de, é necessário também dizer, fortalecer a jovem democracia do país, abrindo o direito do voto às mulheres⁴².

A exemplo do histórico americano de liberdade de expressão, já analisado, dificilmente um país contará com uma progressão linear de expansão de direitos, pois toda sociedade, eventualmente, encontra algum obstáculo que desafia o paradigma ou o

⁴⁰ WESTIN, Ricardo. **op., cit.**

⁴¹ DE SOUZA, Otávio Oliveira; LOBO, Judá Leão. **A liberdade de expressão entre monarquia e república: uma história de igualdade e hierarquia na Curitiba de 1889.** Revista de Estudos Empíricos em Direito, Brazilian Journal of Empirical Legal Studies vol. 5, n. 3, dez 2018, p. 68-92. p. 92. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/285/pdf>. Acesso em: 19 de dez. 2022.

⁴² BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 21 de dez. 2022.

consenso em relação ao alcance de um direito, o que estimula novos questionamentos sobre o seu significado.

Sabe-se que a Primeira Guerra Mundial forçou aos Estados Unidos o estabelecimento de um limite legal na manifestação de pensamento, e que a difusão da ideologia comunista, percebida na época como a maior ameaça à ideologia capitalista do Estado americano, provocou o impulso estatal de proteger sua própria estrutura, com todo vigor.

Uma estratégia de um discurso governista para legitimar-se pode confundir, intencionalmente, a mente da população: a sua busca por mais poder e controle estatal com a necessidade de imposição e proteção da ordem pública, como contraposto à desordem temida pelo povo.

Ressalte-se que, similarmente, a liberdade de expressão foi reprimida no Brasil quando o poder almejado pelo governo em exercício era incompatível com o nível de liberdade da sociedade, isto é, quando as liberdades e garantias individuais ameaçavam o próprio projeto de poder estatal.

A Constituição de 1937, produto da ditadura de Getúlio Vargas, perfeitamente exemplificou esse fato quando instituiu a possibilidade de censura prévia em diversos cenários. Dentro da garantia da liberdade de expressão, as leis do Estado sobre o assunto não serviam mais apenas como forma de controlar o excesso por vezes incorrido no exercício deste direito. Desta vez, o Estado encurtava o alcance dos direitos individuais e a obediência às leis, que tinham caráter nacionalista, e servia como condição prévia ao direito de se manifestar⁴³.

Art. 122, XV. Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

⁴³ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1937)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 21 de dez. 2022.

Já na alínea *a* do dispositivo há menção direta da ideia de defesa da ordem pública, que legitimaria a censura estatal, dando, no texto, o poder prescrever limites⁴⁴:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiofusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação.

Tão considerável era o empenho com a restrição da liberdade de expressão por parte do Estado Novo que no próprio artigo constitucional constavam alíneas que limitavam especificamente os jornais, meio mais influente de difusão de informações da época⁴⁵:

g) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização e das despesas do processo nas condenações pronunciadas por direito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância, e a circulação do jornal;

h) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e aos estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa só poderá ser exercida por brasileiros natos.

Talvez o maior exemplo do uso da justificativa de preservação da ordem pública utilizada no Brasil tenha ocorrido durante a Ditadura Militar, quando o país viveu um dos períodos mais violentos de sua história, sob o governo mais restritivo e autoritário em memória recente.

Durante esse governo, definido por seu anticomunismo, foi reconhecida a liberdade de expressão, porém com várias condições. Enquanto as limitações que já

⁴⁴ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1937)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 21 de dez. 2022.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1937)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 21 de dez. 2022.

existiam em relação à proteção da moral e bons costumes foram mantidas, por meio dos Atos Institucionais, foi introduzida uma legislação mais austera na forma da Lei de Imprensa de 1967⁴⁶, que dava ao Estado o direito de proibir qualquer discurso que incentivasse subversão da ordem política do regime e de censurar jornais e empresas de rádio.

Nem é necessário mencionar que a proibição de opinião que contrarie a ideologia estatal definitivamente impede a expressão de ser livre, sem falar na liberdade de imprimir e difundir os fatos que não agradem ao Estado, necessário à liberdade de imprensa.

Segundo Nigel Warburton a ausência da liberdade de criticar e provocar os que governam acende o risco do autoritarismo tomar o lugar da democracia⁴⁷. Sem a voz dos descontentes, sem o direito à informação verdadeira, resta apenas o ponto de vista do Estado e fica-se à mercê da propaganda governista.

Os abusos da Ditadura Militar resultaram no período mais repressivo, com a violação recorrente de diversos direitos humanos, da utilização de práticas como a tortura, sempre fundamentadas na garantia da segurança nacional. A liberdade de expressão sofreu mais um abatimento, e a utilização da imprensa e dos meios de comunicação para espalhar discursos dissidentes começaram a servir como qualificadoras para os crimes definidos pelo regime⁴⁸.

1.4 Liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988

⁴⁶ BRASIL. **Lei de Imprensa (1967)**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 21 de dez. 2022.

⁴⁷ WARBURTON, Nigel. **Liberdade de Expressão: uma breve introdução**. São Paulo: Editora Dialética, 2020. p. 2. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=6zANEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=liberdade+de+express%C3%A3o&ots=lvI7ackA_H&sig=uw6t7mk_GOqBVI4nO9Z6Mldlv58#v=onepage&q=liberdade%20de%20express%C3%A3o&f=false. Acesso em: 22 de dez. 2022.

⁴⁸ BRASIL. **Lei de Segurança Nacional (1969)**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 de dez. 2022.

Como apontam Rizzi e Tranjan; a liberdade de expressão foi universalizada após a Segunda Guerra Mundial⁴⁹, no Art. 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁵⁰, que foi ratificada pelo Brasil no mesmo ano.

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Após a primeira metade do século XX, a liberdade de expressão passa a ser considerada amplamente pelos Estados emergentes como um dos direitos fundamentais do ser humano e um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Rizzi e Tranjan⁵¹:

A liberdade de expressão é valor defendido em todas as ordens políticas democráticas. Acompanha, por assim dizer, a própria definição de democracia: o governo de todos só pode existir em um ambiente em que todos possam falar e difundir, pelos mais diversos meios, suas opiniões sobre temas públicos.

Garantir a liberdade de expressão é condição necessária para a existência da democracia. Sem a possibilidade de emitir, receber e discutir opiniões, de diferentes tendências, relativas aos muitos temas da vida em sociedade e aos caminhos de sua organização, como seria possível a construção coletiva de um destino comum?

Com o início do processo de redemocratização, com as primeiras eleições e com a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil, finalmente, começa a viver essa nova realidade jurídica e alcança o mundo democrático.

Após uma longa, mas necessária análise da construção do direito da liberdade de expressão no Brasil e nos demais Estados constitucionais, finalmente inicia-se o período contemporâneo da liberdade de expressão brasileira.

⁴⁹ RIZZI; TRANJAN, *op., cit.*, p. 112.

⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-19deg-todo-ser-humano-tem-direito-a-liberdade-de-expressao-e-opinioao-1>. Acesso em: 28 de nov. 2022.

⁵¹ RIZZI; TRANJAN, *op., cit.*

O que começou no século XIX, com a primeira Constituição do Brasil, que abriu espaço para as primeiras ideias democráticas, resultou, após muito sofrimento e muita turbulência jurídica, em uma Constituição que valoriza acima de tudo uma democracia pluralista fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana⁵².

Com o nascimento do Estado Democrático de Direito brasileiro, houve esforço memorável por parte do país em consolidar o compromisso com a liberdade de expressão, do que é exemplo a adesão ao Pacto de San José da Costa Rica em 1992, que cristalizou a liberdade de expressão no seu Art. 13⁵³:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas;
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

⁵² TRANQUILIM, Cristiane. **Liberdade de Expressão: Perspectivas na História Brasileira e sua (In)Eficácia na Constituição de 1988**. Direito no Brasil: passado e presente – Law in Brazil: Past and present. V. 2, n. 4, 2003. p. 9. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/695/255>. Acesso em: 18 de out. de 2022.

⁵³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 1 de jan. de 2023.

O texto da Declaração acima não só visa proteger a liberdade de expressão como também vedar qualquer prática que busque obstruir a circulação de ideias, ou seja, veda a censura prévia. Por outro lado, no seu artigo 14 a Convenção assegura o direito de resposta a “toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados.”

Também vale a pena ressaltar a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2000, Comissão que teve sua competência reconhecida pelo Brasil em 1998. A Declaração, além de afirmar que a liberdade de expressão é essencial à democracia (Art.1º), diz que “a associação obrigatória ou a exigência de títulos para o exercício da atividade jornalística constituem uma restrição ilegítima à liberdade de expressão”.

Ainda na mesma Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, o Art. 12 veda os monopólios ou oligopólios na propriedade e controle dos meios de comunicação⁵⁴:

Os monopólios ou oligopólios na propriedade e controle dos meios de comunicação devem estar sujeitos a leis antimonopólio, uma vez que conspiram contra a democracia ao restringirem a pluralidade e a diversidade que asseguram o pleno exercício do direito dos cidadãos à informação. Em nenhum caso essas leis devem ser exclusivas para os meios de comunicação. As concessões de rádio e televisão devem considerar critérios democráticos que garantam uma igualdade de oportunidades de acesso a todos os indivíduos.

O Brasil, disposto a se comprometer com tratados e convenções internacionais, sinaliza uma importante mudança, que traz maior segurança jurídica para sua própria população. Afinal a troca de governos, frequente em uma democracia, não afetaria os acordos assinados pelo país.

Em que pese a importante perspectiva, mais importante ainda foi o comprometimento nacional do Estado com os direitos individuais. A liberdade de expressão encontra-se como um direito basilar da Constituição Federal, presente no Art. 5º, inciso IV, segundo o qual “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, e no inciso IX, que dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual,

⁵⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, 2000, Art. 12.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>. Acesso em: 1 de jan. de 2023.

artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, sendo emplacado como uma garantia fundamental do ordenamento jurídico⁵⁵.

O Art. 5º da Constituição Federal de 1988 contempla, ainda, um conjunto de garantias legais conexas ao direito de liberdade de expressão⁵⁶:

2. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
3. Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
5. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
6. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
8. Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
9. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
14. É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Ainda na Constituição Federal de 1988, o Art. 220 afirma sobre a liberdade de imprensa⁵⁷:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

⁵⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 de jan. 2023.

⁵⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 de jan. 2023.

⁵⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 de jan. 2023.

Dessa forma, a Constituição Federal protege a liberdade de expressão, porém condiciona a livre manifestação do pensamento. As pessoas que manifestam seu pensamento devem ser passíveis de identificação para que possam ser responsabilizadas em casos de excessos, como dispõe o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Vale dizer, no entanto, que a responsabilização não pode ser arbitrária, mas aplicada apenas por decisão judicial.

Ademais, a liberdade de informação também está protegida na Constituição, que assegura a todos o acesso à informação, de natureza pública ou de interesse particular (Art. 5º, incisos XIV e XXXIII, e art. 93, inciso IX). No tocante à comunicação social, a Constituição confere, segundo Alexandre de Moraes, “acentuada marca de liberdade na organização, produção e difusão de conteúdo informativo⁵⁸”.

Assim, a liberdade de expressão encontra seu limite legal, por exemplo, quando fere a dignidade de outra pessoa. A Constituição inclui dispositivo, na forma do inciso X do Art. 5º, que considera a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas como direitos fundamentais da mesma estatura que a liberdade de expressão.

O Direito Penal também criminalizou a ofensa à honra da pessoa por meio da injúria, da difamação ou da calúnia⁵⁹. A vedação ao anonimato serve como garantia para que a pessoa responda pelo que disse e, se for o caso, seja processada penal e civilmente.

Ainda se tratando dos limites legais, a liberdade de expressão não se confunde com o discurso de ódio, incitação à violência e a ação de espalhar qualquer tipo de preconceito, seja racismo ou homofobia, proibida pela Constituição, Art.5º, inciso XLII, ou apologia ao crime.

Cumprir registrar que mesmo com a recuperação do direito à liberdade de imprensa, este também se depara com seus limites legais, no Art. 220, § 5º, da Constituição, como, por exemplo, a proibição expressa do monopólio e do oligopólio nos meios de comunicação social:

⁵⁸ MORAES, Alexandre. **Democracia e liberdade de expressão**. Meu Site Jurídico, 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/14/democracia-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 4 de jan. de 2023.

⁵⁹ BRASIL. [Código penal (1940)]. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 de jan de 2023

é evidente que tanto a liberdade de informação, como a de expressão, e bem assim a liberdade de imprensa, não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Constituição. É possível lembrar dos próprios direitos da personalidade já referidos, como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem (arts. 5º, X e 220, § 1º), a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XIII), a proteção da infância e da adolescência (art. 21, XVI); no caso específico de rádio, televisão e outros meios eletrônicos de comunicação social, o art. 221 traz uma lista de princípios que devem orientar sua programação.

É aparente que num Estado Democrático de Direito a imposição da restrição de um direito individual acontece para preservar os direitos dos outros. Assim, os espetáculos públicos inapropriados para crianças são regulados, por exemplo, para preservar a inocência destas. A Constituição de 1988 retira do ordenamento jurídico brasileiro o critério proteção aos governistas e seu poder e prioriza no lugar a proteção à democracia.

Do exposto, percebe-se que todos podem se expressar livremente, mas o agente responde pela expressão; a responsabilização, no entanto, não pode sofrer censura e nem ser prévia à sua violação. Isso quer dizer que um princípio fundamental, como a liberdade de expressão, não é absoluto, mas só pode ser limitado se entrar em conflito com outros direitos e princípios do mesmo quilate.

Em uma sociedade pluralista como a brasileira, em um caso onde haja colisão entre dois princípios fundamentais, é necessária a aplicação da chamada técnica de ponderação, que, reconhecendo o mesmo valor abstrato dos direitos, consiste em uma análise do peso de cada princípio, num caso concreto, para saber qual deles será afastado, levando-se em conta a proporcionalidade em sentido estrito, a adequação e a necessidade.

As vezes surgem casos em que a solução não é tão aparente, muito menos disciplinada em alguma matéria do direito. Assim sendo, é necessário, em uma situação fática, ponderar os excessos da liberdade de expressão, de forma que, ao limitá-la, não restrinja esse direito constitucional, e, ao mesmo tempo, ao ser exercido, não fira o direito alheio.

Acerca disso, Luís Roberto Barroso aponta⁶⁰:

O princípio da unidade da Constituição não admite que o intérprete simplesmente opte por uma norma e despreze outra também aplicável em tese, como se houvesse hierarquia entre elas. Como consequência, a interpretação constitucional viu-se na contingência de desenvolver técnicas capazes de lidar com o fato de que a Constituição é um documento dialético - que tutela valores e interesses potencialmente conflitantes - e que princípios nela consagrados entram, freqüentemente, em rota de colisão.

Um resultado da técnica de ponderação é a própria existência do instituto da exceção da verdade; quando o acusado de calúnia ou difamação não responde pelo crime se prova que a sua alegação é verdadeira, e tal fato alegado afeta a honra objetiva. Por isso não cabe essa exceção à injúria, que fere a honra subjetiva e, portanto, é de caráter privado⁶¹.

Quanto ao papel do Judiciário na construção dos limites da liberdade de expressão e a jurisprudência sobre o tema, cabe dizer que o Superior Tribunal Federal demonstrou apreço ao direito individual no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187, em 2011, ao considerar, em decisão histórica, a legalidade da chamada Marcha da Maconha e o movimento de legalização das drogas em geral como legítimos, com fundamento no exercício constitucional de livre manifestação de pensamento⁶². Por unanimidade, os ministros decidiram que esse tipo de manifestação não pode ser considerado crime previsto na Lei de Tóxicos, o que configuraria afronta aos direitos de reunião e de livre expressão do pensamento, previstos na Constituição Federal.

No julgamento da ADPF nº 548, de 2018, a Ministra Relatora Carmen Lúcia, em decisão similar, interpretou como inconstitucional a proibição por juízes eleitorais de aulas de temática eleitoral em universidades e qualquer medida que imponha alguma restrição na manifestação de opiniões políticas no recinto universitário, em congruência com a jurisprudência do Tribunal. Na fundamentação de seu voto, destaca a

⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Migalhas, 2004. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2023.

⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. **op., cit.**

⁶² BRASIL. **Superior Tribunal Federal.** ADPF nº 187. Brasília, 2011. p. 58. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF187merito.pdf>. Acesso em: 5 de jan. de 2023.

inviolabilidade da livre manifestação de pensamento, dimensão da liberdade de expressão⁶³.

Por último, mais uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, neste sentido, se deu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF, de 2018, quando foi julgada procedente a reclamação ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão contra os incisos II e III do artigo 45 da Lei 9.504/1997, que proibia a transmissão de programas de piadas que satirizavam os candidatos e políticos ou difundiam opinião favorável ou contrária a algum candidato a partir de 1º de julho, em ano de eleição, a fim de evitar qualquer prejuízo eleitoral.

Na ação, os ministros votam pela inconstitucionalidade dos incisos, julgando que tais dispositivos feriam a liberdades de expressão e de imprensa das emissoras. Em seu voto, o Ministro Relator Alexandre de Moraes nota a inconstitucionalidade da restrição de qualquer pensamento crítico, mesmo que condenável, argumentando que⁶⁴:

O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

O Ministro Relator citou diversos casos julgados pela Suprema Corte Americana, inclusive os votos mais liberais, que favoreciam a liberdade de expressão quase irrestrita, corrente que eventualmente ganhou força e se tornou a principal posição jurídica dos Estados Unidos⁶⁵.

O Ministro Luiz Fux, em seu voto, considerou a liberdade de expressão e de imprensa como naturalmente mais abrangentes que a maioria dos outros direitos, recomendando uma intervenção mínima do Judiciário, principalmente por se tratar de

⁶³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF referenda liminar que garantiu livre manifestação de ideias em universidades**. Brasília, 31 de out. de 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=394447>. Acesso em: 5 de jan. de 2023

⁶⁴ BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. ADIn nº 4.451. Brasília, 2018. p. 18. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 5 de jan. de 2023

⁶⁵ BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. ADIn nº 4.451. Brasília, 2018. p. 18. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 5 de jan. de 2023

expressão típica de época eleitoral, período em que se valoriza mais ainda a pluralidade de discursos⁶⁶.

Observando todos esses julgados, pode-se dizer que a liberdade de expressão foi, desde a Constituição de 1988, continuamente fortalecida pelo Estado brasileiro, talvez como resposta ao período da história em que esse direito praticamente inexistia. Sobre a natureza abrangente da liberdade de expressão, mesmo diante de seus limites, o Ministro Alexandre de Moraes, citando Thomas Jefferson, afirma⁶⁷:

é um dos pilares do governo republicano, pois pretender suprimi-la é tentar alcançar a proibição ao próprio pensamento, e, conseqüentemente, tentar obter a unanimidade autoritária, arbitrária e irreal.

É verdade também, como dito antes, que toda sociedade passa por obstáculos que testam os limites do que pode ser permitido. Em alguns casos são as guerras, em outros são crises econômicas e sociais que provocam mudanças. Recentemente, todo o mundo globalizado passa por um desafio em comum com a proliferação das chamadas *fake news* que não preocupam apenas o Judiciário ou Legislativo brasileiro, mas que também ameaçam a própria estabilidade do país, como se verá a seguir.

2 AS FAKE NEWS

Com o advento da internet, a comunicação e a informação se tornaram acessíveis em tempo recorde em qualquer parte do mundo. Entretanto, embora o livre acesso à informação seja positivo, a facilidade em produzir e disseminar informações online possibilita a propagação de qualquer espécie de conteúdo, seja ele verdadeiro ou não.

⁶⁶ BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. ADIn nº 4.451. Brasília, 2018. p. 57. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 5 de jan. de 2023

⁶⁷ MORAES, Alexandre. **Democracia e liberdade de expressão**. Meu Site Jurídico, 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/14/democracia-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 4 de jan. de 2023.

De acordo com Pansieri, Kraus e Pavan⁶⁸:

O fenômeno da desinformação apresenta diversas nuances, particularmente relacionadas ao desenvolvimento da internet, a qual possibilita a qualquer indivíduo, desde que incluído digitalmente, consumir e produzir conteúdo, recebendo-o e divulgando-o para qualquer lugar do planeta, sem necessitar de intermediários.

Mas o que seria a desinformação?

2.1 A desinformação

De acordo com Marta Macedo Kerr Pinheiro e Vladimir de Paula Brito, o termo desinformação⁶⁹:

é empregado para definir a ausência de informação e o ruído informacional, ao mesmo tempo em que faz às vezes de dar sentido a informação manipulada para as amplas massas com o papel de manter sua alienação.

Quer dizer, a desinformação pode significar uma informação não verdadeira ou simplesmente sem utilidade, mas que não teve o intuito de dissimular, ou pode significar uma informação falsa com o intuito de enganar alguém. Nesse trabalho utiliza-se esta segunda definição, porque este tipo de desinformação é persistente por ter um interesse por trás, não desaparece por si só e tende a se repetir, dado que se espalha intencionalmente para cumprir um objetivo fraudulento. As notícias satíricas e de conteúdo humorístico não seriam, portanto, desinformação, visto que neste caso a notícia mentirosa é para ser claramente percebida como falsa. Não tenta informar, e seu conteúdo jocoso se dá por sua óbvia absurdidade.

⁶⁸ PANSIERI, Flávio; Kraus, Mariella; PAVAN, Stefano. **Desinformação, pós-verdade e democracia: uma análise no contexto democrático de direito**. Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.04, n.66, p.163-196, Julho 23, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5502/371373497/>. Acesso em: 5 de jan. de 2023.

⁶⁹ BRITO, Vladimir de Paula; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; PAVAN, Stefano. **Em busca do significado da desinformação**. DataGramaZero, Revista de Informação, v.15, n.6, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/12605941/EM_BUSCA_DO_SIGNIFICADO_DA_DESINFORMA%C3%87%C3%83O. Acesso em: 10 de jan. de 2023.

A desinformação e a manipulação sempre existiram, não necessariamente por trazerem notícias falsas, mas por levarem a conclusões falsas, o que era comum particularmente nas guerras e conflitos.

Dito isso, o sucesso explosivo da desinformação em massa se dá, em parte, graças à forma como as notícias são consumidas nos dias de hoje. Com o acesso instantâneo às outras pessoas surge automaticamente o acesso instantâneo às mentiras; além disso, a popularização das chamadas redes sociais, com *sites* cujo propósito primário é a interação entre os usuários, aliada à falta de moderação, serviu como cenário perfeito para o crescimento do consumo e criação de notícias falsas, as quais viriam a ser conhecidas como *fake news*.

É preciso mencionar que a forte polarização política ocorrida nos últimos anos em diversos países se torna outro fator contribuinte para a proliferação das notícias falsas. No Brasil, evidencia-se, há tempo, uma crise política que resulta em uma crescente antagonização às instituições próprias do Estado Democrático de Direito por uma parcela da população, alimentada por informações transmitidas em bolhas ideológicas e políticas.

E por que seria diferente? Não há melhor ambiente para uma notícia falsa tomar corpo do que no campo da política, em que o político, considerado por muitos como oponente ideológico, é, pela natureza de seu cargo, mais frágil e suscetível ao dano proveniente da desinformação e da notícia falsa. Isso acontece porque, na política, é comum o seu contrário ideológico estar sempre esperando uma chance para prejudicar o adversário. Com as bolhas ideológicas se tornando cada vez mais comuns nas redes sociais, também o cidadão pacato tem mais chance de se deixar influenciar e ser levado a radicalizar sua conduta.

Não se desconta a existência de *fake news* nos meios tradicionais de mídia, como o jornal impresso e a televisão, mas é importante reconhecer que o grosso da desinformação está presente nos ambientes mais simples e de fácil disseminação, nos quais é mais fácil evitar a identificação e a incriminação dos responsáveis.

2.2 A era da pós-verdade

O termo pós-verdade foi popularizado em 2016, graças em parte ao Brexit e em parte à ascensão política de Donald Trump, que ganhou a presidência dos Estados Unidos nesse mesmo ano⁷⁰. O termo, que se populariza junto ao termo *fake news*, surge para explicar a total desconsideração da verdade que muitas pessoas passaram a demonstrar quando consumiam qualquer tipo de conteúdo jornalístico, comportamento este que em realidade não é tão estranho ao consciente humano, porque se trata de um termo criado para definir um comportamento cada vez mais comum, onde o objetivo do indivíduo, ao interagir com as notícias, não é mais a busca pelos fatos, mas sim a confirmação da veracidade de suas crenças preestabelecidas, de seus desejos e vontades.

A pós-verdade não necessariamente era a desistência da tentativa de engajar com o outro lado. Rodrigo Seixas, por exemplo, considera que a pós-verdade não seria a rejeição completa de argumentos válidos que são contrários aos desejos do indivíduo, em favor de argumentos ruins, mas que trazem falsidades agradáveis; mas sim a tentativa de se utilizar partes da verdade para convencer o indivíduo de uma mentira⁷¹.

Resta claro, então, que a pós-verdade está mais atrelada às convicções e aos dogmas do que à difusão de *fake news* propriamente dita; no entanto, os dois conceitos estão intimamente ligados, uma vez que o abandono do pensamento crítico em favor da luta por sua ideologia a qualquer custo abre espaço para a aceitação de mentiras reconfortantes, sem falar que o pensamento dogmático diretamente incentiva as pessoas a formarem grupos de ideais similares e, neles, são mais propícios a entreter e espalhar a desinformação.

Para Álex Grijelmo “a era da pós-verdade é na realidade a era do engano e da mentira, mas a novidade associada a esse neologismo consiste na popularização das crenças falsas e na facilidade para fazer com que os boatos prosperem⁷².”

⁷⁰ WANG, Amy. ‘Post-truth’ named 2016 word of the year by Oxford Dictionaries, The Washington Post, 16 de nov. de 2021. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/the-fix/wp/2016/11/16/post-truth-named-2016-word-of-the-year-by-oxford-dictionaries/>. Acesso em: 10 de jan. de 2023.

⁷¹ SEIXAS, Rodrigo. **A retórica da pós-verdade: o problema das convicções**. EID&A – Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação, Ilhéus, n. 18, p. 129, abr.2019. DOI dx.doi.org/10.17648/eidea-18-2197. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/2197/1747>. Acesso em: 10 de jan. de 2023.

⁷² GRIJELMO, Álex. **A arte de manipular multidões: técnicas para mentir e controlar as opiniões se aperfeiçoaram na era da pós-verdade**. EL PAÍS, 28 de ago. de 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/22/opinion/1503395946_889112.html. Acesso em: 10 de jan. de 2023.

Já para Ralph Keyes, na era da pós-verdade já não existem verdades nem mentiras, mas, sim, uma outra categoria de afirmações que não são exatamente verdadeiras e não são exatamente falsas⁷³.

De qualquer forma, o consenso é que, segundo a maioria dos autores que se debruçam sobre o tema, vive-se hoje na era da pós-verdade, em que o excesso de informação e desinformação leva as pessoas à descrença nas instituições e à politização do conhecimento, e a descrença nas instituições democráticas, por sua vez, leva ao aumento de desinformações e a uma consequente manipulação dos indivíduos. “Um terreno fértil para que todo tipo de discurso de ódio, teorias da conspiração e campanhas difamatórias ganhe maior proporção⁷⁴.”

Pode-se concluir que a pós-verdade é um conceito que abarca muito mais que as *fake news*, mas que serve de pano de fundo para que as várias campanhas de desinformação, que visam manipular as emoções, tenham sucesso. Em uma grossa analogia, as notícias falsas são as armas, enquanto a pós-verdade é a que fornece o combustível.

2.3 Importância da regulação das *fake news*

Quando se fala em *fake news*, talvez seja comum imaginar mensagens sensacionalistas, ofensivas, mas que ultimamente têm pouca importância. Lúcia Santaella traça as similitudes entre o conceito de disseminação de notícias falsas moderno com o que sempre existiu⁷⁵:

Basta pensar na longa história dos tabloides, das fofocas acerca da vida das celebridades, das táticas de estilo das revistas para fisgar seu público. Sabe-se também como as estratégias de sedução e persuasão

⁷³ KEYES, Ralph. **The Post Truth Era: Dishonesty and Deception in Contemporary Life**. New York: St. Martin's Press, 2004 apud PANSIERI et al. (2021).

⁷⁴ ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. **O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto**. n. 1/v. 1/janeiro de 2020, p. 151. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto.pdf>. Acesso em: 10 de jan. de 2023.

⁷⁵ SANTAELLA, Lúcia. **A pós-verdade é verdadeira ou falsa?** Estação das letras e cores, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=cfWADwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 10 de jan. de 2023.

da publicidade sempre funcionaram. Em quaisquer dos casos, são mensagens de forte apelo visual, cujas chamadas são tão inacreditáveis que se tornam irresistíveis. Nas redes, esses mesmos princípios continuam presentes.

É verdade que a divulgação de notícias falsas não é recente. No Brasil, a história das *fake news* data da época colonial. Segundo O Globo, muito boatos envolveram a família real⁷⁶:

Pesquisadores já colocam até em xeque a fama de comedor de coxinhas de galinha de dom João VI. Não haveria a comprovação. Sua mulher, Carlota Joaquina, também não teria se envolvido em tantas aventuras extraconjugais como conta a História. Já artigos que pregavam uma imagem de homem medroso a dom João VI teriam escondido uma filha 21 bastarda do monarca. Pedro I, filho de João e Carlota, também era alvo de ataques e se defendia com a mesma moeda. Escrevia para jornais com pseudônimos, textos nem sempre confirmados pelas redações.

No entanto, é verdade também que o poder da desinformação nunca foi tão forte quanto hoje. Com a rapidez que caracteriza as redes sociais, a mentira pode ser propagada instantaneamente milhões de vezes por dia, numa irrefreável velocidade de transmissão⁷⁷:

Se uma mentira repetida mil vezes se torna verdade, com o advento da internet uma mentira pode ser repetida, cantada, recitada, filmada e fotografada um milhão de vezes, atraindo a atenção de um grupo incontável de usuários que buscam informações na internet.

A desinformação por meio das *fake news* frequentemente possui característica política, e tem como objetivo manipular a opinião pública, espalhando teorias da

⁷⁶ REMIGIO, Marcelo. **Notícias falsas na política aparecem desde o Brasil Colônia**. O Globo, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticias-falsas-na-politica-aparecem-desde-brasil-colonia-22544134>. Acesso em: 10 de jan. de 2023.

⁷⁷ BRAGA, Renê Morais da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio**. Instituto para o desenvolvimento democrático, 2018, p. 205. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4813/2018_braga_industria_fake_news.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 de jan. de 2023.

conspiração e realizando assassinatos de reputações, travestidas de opiniões ou de fatos de fontes duvidosas. Essas *fakes news* muitas vezes são espalhadas por meio de vídeos curtos, que dissimulam revelar a verdade escondida pela mídia, mas em realidade buscam envenenar a percepção alheia.

Vive-se na era da pós-verdade. Não é possível mensurar os efeitos que vídeos curtos e sensacionalistas têm sobre as pessoas. Nessas plataformas, as próprias vítimas das *fake news* compartilham as falsas informações para que mais pessoas as vejam, criando uma corrente de consumidores de desinformação que dificilmente acaba, apenas alentece, porque as notícias falsas na internet não são atingidas pela escassez, não precisam de papel e tinta para serem reproduzidas e podem ser compartilhadas infinitamente.

Para Ferrari, o grande volume de informações no mundo faz com que os receptores recebam os conteúdos de forma acrítica e, muitas vezes sem lê-los, e, com base apenas no título, os repassam imediatamente. Podemos dizer que são praticamente engendradas para isso. Como ele mesmo diz⁷⁸:

Cada ponto da rede pode realizar conexões infinitas com múltiplos pontos descentralizados, um rizoma geolocalizável de ocupação de espaços, que estão em constante movimento, pois vivemos um presente “tagueado”, ou seja, um tempo que pode ser resgatado a qualquer minuto por bancos de dados, mas que não se torna desejado, pois a presentificação se impõe sobre a memória. Como o vivenciar é líquido e, no minuto seguinte, estamos vivenciando outra postagem, o tempo necessário para o cérebro verificar a veracidade do fato narrado fica prejudicado, pois na maioria das vezes, só para citar um exemplo, os consumidores compartilham a informação apenas pelo título, sem dar o trabalho de ler o texto completo ou mesmo verificar a fonte de informação.

Primeiro, é importante salientar que a divulgação de notícias falsas hoje mais que nunca apresenta real perigo à ordem pública, e ultimamente à própria democracia. A junção da facilidade moderna de criação da desinformação com o desejo de ter a sua

⁷⁸ FERRARI, Pollyana. **RAZÓN Y PALABRA**. Primera Revista Electrónica en Iberoamérica Especializada en Comunicación – Vol. 21, No. 2, 97.abril-junio, 2017. ISSN: 1605-4806/406- 422pp. 2017 apud CARVALHO et al. (2018).

perspectiva de mundo confirmada é uma combinação perigosa, ainda mais quando escondidas sob o manto da liberdade de expressão.

Relaciona-se aqui os limites legais e jurídicos da liberdade de expressão conhecidos e brevemente tangenciados no capítulo anterior, embora seja necessário admitir que a divulgação das *fake news* levanta um problema complexo. Todos os limites já reconhecidos à liberdade de expressão se aplicam às *fake news*.

É sabido que a incitação ao crime e ao ódio é criminalizada, e que as ofensas à honra, ao direito de imagem e à privacidade não estão amparadas pelo princípio da liberdade de expressão, mas as notícias falsas raramente aparecem desta forma. Pelo contrário, preferem deixar que as pessoas formem a sua própria opinião por meio de material que leva apenas a uma única e equivocada conclusão.

As *fake news* tendem a cometer ou incentivar o cometimento de crimes de forma velada, levando o receptor da notícia a acreditar que o suposto crime está justificado ou que não é crime, enquanto que tomam cuidado para não expressar diretamente essa mensagem.

A desinformação se esconde atrás do entendimento de que esta, no pior dos casos, não passaria de uma mentira. A mentira por si só não é crime, nem no Brasil, nem em outros países, mas a mentira que ofende e causa danos extrapola os limites da liberdade de expressão e oferece à vítima a possibilidade de recorrer à justiça.

O desafio surge quando o que resta na internet e nos meios de comunicação é apenas o compartilhamento e divulgação de uma desinformação, quando as pessoas citam fontes duvidosas e especulações sem que se tenha clareza de quem são os responsáveis por sua criação e compartilhamento.

Compartilhar opiniões e matérias de teor jornalístico faz parte da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa. Previamente mencionado neste trabalho, o Pacto de San Jose da Costa Rica, marco da proteção aos direitos humanos no continente

americano, por exemplo, inclui no Art. 13 o direito de receber e compartilhar qualquer informação⁷⁹:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

É preciso que as instituições encarregadas da proteção do Estado de Direito não se deixem enganar: só porque não parece crime não quer dizer que não seja, só porque parece liberdade de expressão, não quer dizer que seja. O uso de artifícios criativos para incentivar o ódio, o crime e golpes e artifícios antidemocráticos é crime, mesmo que não seja feita aos gritos e que para isso se utilize memes visuais ou textuais.

A democracia, por ser um regime que enaltece a liberdade de imprensa, onde no qual o jornalismo é valorizado, naturalmente está mais vulnerável aos danos acarretados pelas *fake news*. A criação e divulgação de notícias ficou cada vez mais fácil devido ao ganho de direitos enquanto os mecanismos que proporcionam o devido processo legal e um julgamento justo na democracia favorecem o aparecimento de formas mais atrevidas de se ganhar vantagem. A utilização do jornalismo independente como pretexto para se camuflar dentro da liberdade de expressão é natural das notícias falsas, e o porquê de ser tão difícil de resolver esse problema.

Da mesma forma que os Estados Confederados da América usaram os direitos estatais como justificativa para se rebelar contra o governo federal e manter a instituição da escravidão, os atores de má fé da atualidade citam o direito à liberdade de expressão para espalhar notícias falsas que têm como objetivo incitar condutas criminosas, argumentando que as tentativas de suprimir qualquer discurso, mesmo aquele que usa de informações enganosas para incitar sentimentos autoritários, é antidemocrático.

Com o desejo de acabar com as restrições estatais injustas e proporcionar mais liberdades para a população, não se previu a emergência deste fenômeno. Enquanto o tempo distanciava o esmagamento da liberdade que ocorreu na Ditadura Militar, foi-se

⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 1 de jan. de 2023.

surpreendido com algo que não se imaginava: que os próprios direitos reconhecidos poderiam ser usados como forma de debilitar o próprio Estado que os proporciona.

A dificuldade de reduzir o alcance das *fake news* não passa apenas pelas mãos do Estado, os próprios *sites* em que as notícias falsas se disseminam têm dificuldade de restringi-las. As redes sociais, devido ao próprio objetivo desse tipo de *site*, estão mais sujeitas a serem áreas de proliferação das notícias falsas, e qualquer tentativa de regulação que quisessem impor, provavelmente, exigiria a cooperação internacional dentro dos países em que o *site* atua, combinado com a capacidade técnica de averiguar se uma notícia é *fake news* ou não.

Enquanto resta claro que as *fake news* não fazem parte da liberdade de expressão amparada pelo Estado, o desafio de restringi-las sem atropelar os princípios fundamentais à democracia realmente existe, mas não pode ser justificativa para aceitar a inundação de mentiras divisivas e prejudiciais que ocorre nos dias de hoje. Não combater as *fake news* significa deixar que as agendas ideológicas por trás das *fake news* ganhem espaço e influenciem a sociedade.

Não se pode considerar nenhuma expressão a favor do autoritarismo e pelo fim do Estado Democrático de Direito como manifestação da liberdade de expressão. A liberdade de expressão, construída para permitir a livre manifestação de pensamento, e a liberdade de imprensa, que é a liberdade de informar e ser informado, são necessariamente inimigas da tirania. A liberdade de expressão que contribuir para queda da democracia no país por definição contribuiria com o surgimento de um Estado autoritário.

2.4 Consequências da disseminação das *fake news*

A fim de ilustrar o poder da desinformação em massa, repassa-se aqui alguns casos onde a disseminação de *fake news* atuou como catalisador de eventos históricos. Em 2016, milhões de cidadãos britânicos votaram em um plebiscito, apelidado de Brexit, que decidiria se o Reino Unido sairia ou não na União Europeia. Christopher Wylie, acusa

a empresa de consultoria política Cambridge Analytica de contribuir com a campanha de propaganda massiva que aconteceu a favor da saída do Reino Unido.

Wylie, que participou da fundação da empresa, afirma que sem a manipulação e a criação de rumores por esta, o Brexit não teria acontecido⁸⁰. A empresa teria coletado os dados pessoais de usuários do Facebook e orientado publicidades e notícias, inclusive notícias falsas, baseada nos perfis psicológicos traçados dos usuários, maximizando a eficiência das *fake news*. Wylie afirma que o mesmo foi feito com os dados de 50 milhões de membros do Facebook durante as eleições americanas⁸¹.

A empresa, confrontada após o vazamento dessa informação, encerrou suas atividades em 2018⁸², mas o estrago já tinha acontecido. Seria impossível averiguar a extensão do dano que as *fake news* causaram nesses eventos políticos. Chama a atenção que duas das democracias mais robustas do mundo moderno puderam ter o curso de sua história influenciada pela efetividade das *fake news* na formação da opinião pública.

O genocídio Ruaiंगा, ocorrido em Mianmar, onde budistas massacraram a minoria de muçulmanos ruaiंगas, foi, em parte, incitado pela difusão de *fake news* no Facebook que demonizavam a minoria muçulmana, aproveitando da animosidade e tensão religiosa para desumanizar os ruaiंगas⁸³.

A organização não governamental de direitos humanos Amnesty International alega que, neste caso, o próprio algoritmo da rede social aumentava o alcance das *fake news*. Os ‘posts’ mais curtidos e compartilhados eram, por sua vez, os mais recomendados⁸⁴.

⁸⁰ DELESALLE-STOLPER; Sonia. **Libération**. 2018. Disponível em: https://www.liberation.fr/planete/2018/03/26/sans-cambridge-analytica-il-n-y-aurait-pas-eu-de-brexit_1638940/. Acesso em: 12 de jan. de 2023.

⁸¹ BBC NEWS. ‘**Cambridge Analytica planted fake news**’. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/av/world-43472347>. Acesso em: 12 de jan. de 2023.

⁸² THE GUARDIAN. ‘**Cambridge Analytica closing after Facebook data harvesting scandal**’. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk-news/2018/may/02/cambridge-analytica-closing-down-after-facebook-row-reports-say>. Acesso em: 13 de jan. de 2023.

⁸³ AMNESTY INTERNATIONAL. **Myanmar: Facebook’s systems promoted violence against Rohingya; Meta owes reparations**. 2022. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2022/09/myanmar-facebook-systems-promoted-violence-against-rohingya-meta-owes-reparations-new-report/>. Acesso em: 13 de jan. de 2023.

⁸⁴ AMNESTY INTERNATIONAL. **Myanmar: Facebook’s systems promoted violence against Rohingya; Meta owes reparations**. 2022. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2022/09/myanmar-facebook-systems-promoted-violence-against-rohingya-meta-owes-reparations-new-report/>. Acesso em: 13 de jan. de 2023.

Anos depois, o golpe de Estado realizado pelo exército em Mianmar também contou com a desinformação em massa. Para Peter Guest, as *fake news* inflamatórias são mais perigosas em um tempo onde grande parte das pessoas se informam pela internet, em redes sociais, onde são bombardeadas por notícias ausentes de verificação, mas que se apresentam como legítimas, às vezes difundidas, inclusive, por instituições governamentais⁸⁵.

Talvez um exemplo das consequências mais devastadoras derivadas das *fake news* nos últimos tempos seja o crescimento do movimento antivacina, popularizado em reação às campanhas de vacinação promovidas diante da pandemia de COVID-19. Além das *fake news* sobre o próprio vírus, sua origem, métodos de infecção e as formas de tratamento, que trazem o seu próprio conjunto de problemas, as *fake news* sobre os supostos efeitos nocivos da vacina no corpo humano continuam até hoje, criando hesitação em muitas pessoas. Vídeos compartilhados em redes sociais alegavam que as vacinas eram mais perigosas que o próprio vírus, que eram experimentais e podiam causar danos no próprio DNA de recipiente⁸⁶.

A decisão de não tomar a vacina pode se traduzir em consequências letais, segundo uma pesquisa conduzida pela Universidade Estadual de Londrina em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde de Londrina, com a Universidade Federal de São Carlos e com a Faculdade de Medicina Albert Einstein dos Estados Unidos. A pesquisa demonstrou que⁸⁷:

75% das mortes por Covid-19 registradas nos primeiros dez meses de 2021 ocorreram em indivíduos que não foram imunizados contra a doença. Os idosos não vacinados morreram quase três vezes mais do que os imunizados. Entre pessoas com menos de 60 anos, o número de mortes de não vacinados foi 83 vezes maior do que nos imunizados.

⁸⁵ REST OF THE WORLD. **How misinformation fueled a coup in Myanmar**. 2021. Disponível em: <https://restofworld.org/2021/how-misinformation-fueled-a-coup-in-myanmar/>. Acesso em: 13 de jan. de 2023.

⁸⁶ MONTEIRO; Danielle. **Conheça 6 'fake news' sobre as vacinas contra a Covid-19**. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2021. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/47416/Conhe%c3%a7a6FakeNewsVacinasCovid19.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 13 de jan. de 2023.

⁸⁷ PORTAL DO BUTANTAN. **Não vacinados representam 75% das mortes por Covid-19, diz estudo brasileiro**. 2022. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/nao-vacinados-representam-75-das-mortes-por-covid-19-diz-estudo-brasileiro>. Acesso em: 13 de jan. de 2023.

Segundo a Secretaria de Saúde do Distrito Federal “a taxa de mortalidade de idosos que não completaram o esquema vacinal e não receberam a dose de reforço é 33 vezes maior do que naqueles que tomaram as três doses da vacina contra a Covid-19⁸⁸.”

Finalmente, no Brasil, o exemplo mais recente das consequências assustadoras da disseminação das *fake news* aconteceu no dia 8 de janeiro de 2023, quando milhares de brasileiros, munidos de suas convicções de que as eleições brasileiras foram fraudadas, invadiram e depredaram as sedes dos três poderes, o Palácio do Planalto, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, em Brasília⁸⁹.

Em um mundo onde a pós-verdade é a normalidade, não importa se as alegações eram falsas ou até ridículas, o que importa é que as *fake news* sobre as eleições confirmavam a vontade de grande parte da população, que precisava apenas de um pretexto para tentar subverter o processo democrático que resultou na eleição do presidente Lula.

Os apoiadores do ex-presidente Bolsonaro pediam a intervenção militar, atacavam a própria noção de democracia, em nome da suposta legitimidade de notícias falsas que acusavam a fraude nas urnas. Notícias falsas eram disseminadas na internet por figuras que ganhavam confiabilidade de parte do público, em detrimento da credibilidade das instituições democráticas. A tentativa de golpe não funcionou, o Estado Democrático de Direito resistiu, mas não sem consequências, uma vez que a Democracia brasileira mostrou fragilidade face ao crescimento desmedido da influência exercida pelas *fake news*.

3 PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA NO CONTEXTO DAS *FAKE NEWS*

Dentro de Estado Democrático de Direito, a pluralidade de opiniões é bem-vinda, e serve como fator que fortalece a própria democracia. Nesse sentido, a pluralidade de opiniões em uma sociedade indica que a liberdade de expressão se encontra saudável. A

⁸⁸ PORTAL DO BUTANTAN. **Não vacinados representam 75% das mortes por Covid-19, diz estudo brasileiro.** 2022. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/nao-vacinados-representam-75-das-mortes-por-covid-19-diz-estudo-brasileiro>. Acesso em: 13 de jan. de 2023.

⁸⁹ GABRIEL, João; MARQUES, José. **Forças de Segurança conseguem desocupar praça dos Três Poderes após tarde de vandalismo.** Folha de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/forcas-de-seguranca-conseguem-desocupar-praca-dos-tres-poderes-apos-tarde-de-vandalismo.shtml>. Acesso em: 13 de jan. de 2023.

democracia como ação, o ato de influenciar nos rumos do Estado e das leis por meio do exercício dos direitos políticos cresce quando mais pessoas podem expressar suas vontades sem receios.

Como citado anteriormente, já sabemos que a liberdade de expressão não pode ser direito absoluto, mas está vinculada, como os demais direitos, ao império das leis. Os direitos são regulados uns pelos outros, e pela lei, a fim de não extrapolarem o objetivo de proporcionar o máximo de liberdade possível ao indivíduo.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, por exemplo, determinava que esta seria um limite legal à liberdade de expressão: “ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei⁹⁰.”

3.1 Conceito de ordem pública em uma democracia

No direito brasileiro, o termo “ordem pública” aparece em dispositivos legais, em diferentes esferas do direito, sempre no contexto da prioridade de sua manutenção, mas nunca a definindo diretamente. Delgado já apontava o conceito impreciso de ordem pública pela doutrina, apesar do termo aparecer em constituições de países e declarações de direito⁹¹.

Na Constituição Federal, a ordem pública aparece no Art. 144 como condição a ser preservada pelo Estado através da segurança pública⁹². Paulo Rangel definiu a ordem pública como o estado de⁹³:

paz e a tranquilidade social, que deve existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do modus vivendi em sociedade.

⁹⁰ FRANÇA. **Declaração Dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

⁹¹ DELGADO, José Augusto. **A ordem pública como fator de segurança**. Biblioteca Digital Jurídica, Superior Tribunal de Justiça, 1983. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 18 de jan. 2023.

⁹² BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 1 de jan. 2023.

⁹³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010 apud DOURADO, 2012.

Para Norberto Bobbio, a ordem pública constitucional seria o⁹⁴:

limite ao exercício de direitos e assume particular importância quando referida aos direitos de liberdade assegurados pela constituição: neste caso se indica que não é possível questionar um limite de caráter geral ligado à chamada Ordem pública constitucional – que parece fazerem coincidir com o conjunto dos princípios fundamentais de um ordenamento – porquanto dos princípios gerais não se poderiam originar limites situados além dos já previstos no âmbito da disciplina constitucional de cada um aos direitos.

Como ilustrado no primeiro capítulo, até os Estados Unidos, bastante citado como exemplo de país que proporciona interpretação extensiva da liberdade de expressão e forte proteção deste direito, coloca restrições em nome da segurança nacional ou da ordem pública, mesmo que essas restrições as vezes fossem formas de manter as estruturas de poder injustas que existiam; de controlar a expressão de opiniões e criminalizar a oposição, raciocínio este no qual estão fincadas desconfianças contemporâneas de qualquer tentativa de regulação à liberdade de expressão.

A vagueza do que poderia estar incluído na ordem pública já resultou em abusos autoritários quando os direitos individuais prejudicam qualquer poder econômico de interesse do Estado. Visto no primeiro capítulo, a proibição da difusão do discurso abolicionista pelo Congresso americano através da regra da mordaza seria um exemplo da manutenção ordem pública servindo para reforçar uma desumana hierarquia de poder.

No Brasil, também mencionado neste trabalho, a ordem pública foi utilizada por governos autoritários para justificar suas violações aos direitos humanos. É fácil enxergar como um Estado autoritário poderia fazer sua população de refém utilizando-se deste argumento.

É preciso considerar, no entanto, que existe diferença entre o uso da legitimidade do Estado para proteger as vontades particulares dos governantes e o uso da legitimidade do Estado para proteger suas atividades necessárias. Nem toda restrição à liberdade de

⁹⁴ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**, Tradução de Carmen C. Varriale et al. Brasília: UnB, 1998. v. 1, p. 851 apud GOMES, 2013.

expressão em nome da ordem pública é feita com a única intenção de proteger as estruturas de opressão.

Em um Estado de Direito, entende-se que a preservação da democracia e de todos os seus ganhos é prioridade para a manutenção dos próprios direitos individuais garantidos. O limite da liberdade de expressão, aplicado quando há ameaça de subversão de um Estado, serve para, ultimamente, proteger este mesmo direito. A definição na lei do dever de proteção à ordem pública nada mais é que o Estado legitimando o seu direito de sobreviver.

No Brasil, dentro do contexto das *fake news*, a ordem pública seria a barreira entre a força da democracia e a força da desinformação, onde a manutenção da ordem pública demonstra que a democracia está funcionando, enquanto que o estado de desordem demonstra que as notícias falsas estabeleceram mais credibilidade que as instituições de Estado. Como demonstrado, são muitas as consequências do menosprezo ao perigo das *fake news*, não se podendo cair no falso conforto e esperar que o problema se resolva por si mesmo.

A ordem pública seria uma espécie de última pilastra cuja queda resultaria em uma sociedade anárquica, sem o império da lei, um ambiente de medo e caos onde rapidamente os mais fortes e organizados virariam os impositores de suas próprias arbitrariedades.

Como demonstrado nos crescentes atos antidemocráticos ocorridos no Brasil, culminando na invasão da Praça dos Três Poderes no dia 8 de janeiro de 2023, se se pretende manter a democracia brasileira, faz-se necessário o combate às *fake news*. No ordenamento jurídico pátrio, o comprometimento da ordem pública provoca a intervenção federal, tamanha sua importância para condição de funcionamento do Estado, o que se roga neste capítulo, é registrar que não se pode deixar a situação chegar nesse ponto.

3.2 Medidas adotadas para combater as *fake news*

No Brasil, a preocupação com a influência das *fake news* se intensificou após as eleições de 2018, que apresentou um número absurdo de desinformação na forma de

publicações que levavam à crença de exageros ou inclusive de mentiras a respeito dos candidatos e do sistema eleitoral. As principais iniciativas de criar legislação têm sido encabeçadas pelo Senado Federal, do que é exemplo o Projeto de Lei nº 2630, de 2020⁹⁵, que visava responsabilizar as redes sociais e aplicativos de mensagens pela disseminação de *fake news* em seus aplicativos. O projeto foi aprovado no Senado, remetido à votação na Câmara dos Deputados, onde teve a sua urgência para votação rejeitada em 2022⁹⁶. Outros projetos de lei estão em trâmite, entre os quais o Projeto de Lei Complementar nº 120, de 2022, que tem o objetivo de tornar inelegível quem divulgar, sem evidências, suspeitas de fraude em urnas ou do processo eleitoral⁹⁷.

O Projeto de Lei nº 5555, de 2020⁹⁸:

Tipifica como crimes, puníveis com pena de reclusão, as condutas de deixar de se submeter, sem justa causa, a vacinação obrigatória em situação de emergência de saúde pública; e de criar, divulgar ou propagar, por qualquer meio, notícias falsas sobre as vacinas do programa nacional de imunização ou, de qualquer modo, desestimular a vacinação.

Fora do âmbito do Poder Legislativo, o Poder Judiciário também enfrentou o problema das *fake news* durante as eleições de 2022, mas o Tribunal Superior Eleitoral uniu forças com o aplicativo de mensagens do WhatsApp para criar uma ferramenta que oferecia esclarecimento sobre o processo eleitoral⁹⁹, ainda no período eleitoral, dentro da rede social Twitter. O TSE ofereceu aos usuários formas para identificar desinformação, notícias e imagens falsas que buscavam ludibriar os eleitores¹⁰⁰.

⁹⁵ BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 20 de jan. 2023.

⁹⁶ MALDONADO, Antônio. **Câmara rejeita urgência de PL das Fake News**. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/pl-das-fake-news-camara-rejeita-urgencia-06042022>. Acesso em: 20 de jan. 2023.

⁹⁷ BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei Complementar nº 120, de 2022. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio, de 1990, com o objetivo de tornar inelegíveis para todos os cargos os que formularem, replicarem e divulgarem de forma reiterada, sem indícios e evidências críveis, acusações e suspeitas relativas à integridade das urnas eletrônicas e do processo eleitoral como um todo. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154563>. Acesso em: 20 de jan. 2023.

⁹⁸ BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei nº 5555, de 2022. Altera o Código Penal para tipificar as condutas de não submissão a vacinação obrigatória, disseminação de notícias falsas sobre a eficácia da vacina e de desestímulo à adesão a programa de vacinação. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146046>. Acesso em: 20 de jan. 2023.

⁹⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Justiça Eleitoral oferece ferramentas para combater a desinformação**. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/justica-eleitoral-oferece-ferramentas-para-combater-a-desinformacao-286936>. Acesso em: 24 de jan. 2023.

¹⁰⁰ TWITTER. **Como identificar notícias e imagens falsas durante o período eleitoral**. 2022. Disponível em: <https://twitter.com/i/events/1501931351137681419>. Acesso em: 24 de jan. 2023.

Além de trabalhar em conjunto com as plataformas onde as *fake news* proliferam, o TSE tomou iniciativa, multando e suspendendo contas de políticos que compartilhavam *fake news* em seus perfis de rede social¹⁰¹, bem como mandava o *site* de vídeos YouTube desmonetizar canais que difundiam notícias falsas. Com isso, o Tribunal freou a habilidade do criador de conteúdo mentiroso gerar lucro, reduzindo o incentivo financeiro da produção de *fake news*, e suspendeu a divulgação de um documentário que especulava quem estaria por trás do atentado sofrido pelo ex-presidente Bolsonaro em 2018¹⁰².

Por último, existe a possibilidade da adoção de medidas adotadas pelas próprias redes sociais, que, percebendo a natureza inflamatória que as *fake news* têm no discurso político, buscam evitar uma futura responsabilização na justiça por danos causados pela falta de vigilância adequada.

Da mesma forma que o Estado não pode se omitir de enfrentar o problema, as redes sociais também dividem essa responsabilidade. A expressiva influência destes *sites* contribui para seus lucros, de modo que a falta de regulação não pode apenas beneficiá-los, enquanto a sociedade recolhe os prejuízos da falta de regulação.

A democracia deve ser defendida por todos, e quem participa na intensificação do problema tem um ônus maior de cooperação. A própria democracia está em jogo, não sendo possível deixar o futuro à mercê do livre mercado de ideias. A adoção de medidas de combate às *fake news* é estratégia essencial para a preservação da ordem pública.

CONCLUSÃO

O presente trabalho ocupou-se de estudar a tensão entre a liberdade de expressão, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, e os efeitos negativos produzidos pelas *fake news*, que, sem regulação, chegam a atingir a integridade da ordem pública, atacando o bem-estar social e a democracia mesma.

¹⁰¹ ANDRADE, Thamirys. **TSE suspende o perfil de mais dois deputados no Twitter**. Pleno News, 2022. Disponível em: <https://pleno.news/brasil/politica-nacional/alem-de-cintra-tse-suspende-perfil-de-mais-dois-deputados.html>. Acesso em: 24 de jan. 2023.

¹⁰² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE desmonetiza quatro canais e suspende divulgação de documentário**. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-desmonetiza-quatro-canais-e-suspende-divulgacao-de-documentario>. Acesso em: 24 de jan. 2023.

A monografia começou tratando do conceito de liberdade política como seu exercício dentro dos marcos legais; repassou as origens da liberdade de expressão que influenciaram o conceito contemporâneo, passando pela codificação do direito nos Estados republicanos do século XIX; introduziu na seção onde trata da liberdade de expressão americana a noção de manutenção da ordem pública como limite legal à liberdade de expressão, e analisou, depois, o mesmo fenômeno no Brasil.

O trabalho ainda mostrou que, enquanto governado por ditaduras ou governos autoritários, a ordem pública serviu como barreira arbitrária para silenciar reclamações e questionamentos legítimos, e que, quando o Brasil passou pelo processo de redemocratização, a Constituição passou a ser empregada para garantir a voz e a pluralidade de ideias. A Carta de 1988 deu origem a um ordenamento jurídico que valoriza os direitos individuais e, por consequência, a uma ordem pública que serve como plataforma na qual estes direitos se encontram, o que levou à constatação de que a liberdade de expressão foi fortalecida pelas leis e a jurisprudência, constatando-se a existência de limites no exercício deste direito, definidos pela legislação vigente e pela ponderação jurídica.

No segundo capítulo, a monografia introduziu o conceito de *fake news* e examinou o conceito de pós-verdade como fenômeno que afeta o alcance da desinformação no mundo; repassou a importância da regulação das *fake news*, onde se argumentou que as notícias falsas extrapolam o direito à liberdade de expressão, incorrendo em claras violações de outros princípios, ainda que de forma mascarada. Levantou, ainda, a necessidade de enfrentar o problema, com a apresentação de inúmeros exemplos de consequências trazidas pelo alastramento desvairado de *fake news*.

No último capítulo, o trabalho se concentrou em explicar o risco corrido pelo desprezo de qualquer tentativa de regulação das *fake news*, e explicitou a diferença entre o argumento a favor da ordem pública em um regime autoritário e no regime democrático atual. Terminou apontando as medidas necessárias ao combate às *fake news*.

A busca para combater as *fake news* tornou-se um desafio mundial. No Brasil, como país democrático, há uma preocupação não só em combater as *fake news*, mas em preservar os direitos constitucionais das pessoas, direitos inerentes à democracia como a

liberdade de expressão. O trabalho mostrou que o combate às *fake news* é, no final, necessário para manutenção do próprio Estado que garante os direitos constitucionais.

Se por um lado não se pode tolerar os abusos estatais, não se deve tolerar tampouco as mentiras transvestidas de fato nas *fake news* que, ameaçando a subversão da ordem pública e ameaçando criar um Estado autoritário que se encarregaria de apagar todo o progresso conquistado a duras penas. O Estado não pode se ausentar em coibir a proliferação de notícias falsas, e não deve usar a apreensão como justificava para entregar a democracia aos lobos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. **O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto**. n. 1/v. 1/janeiro de 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto.pdf>. Acesso em: 10 de jan. de 2023.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Myanmar: Facebook's systems promoted violence against Rohingya; Meta owes reparations**, 2022. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2022/09/myanmar-facebooks-systems-promoted-violence-against-rohingya-meta-owes-reparations-new-report/>. Acesso em: 13 de jan. de 2023.

ANDRADE, Thamirys. **TSE suspende o perfil de mais dois deputados no Twitter**. Pleno News, 2022. Disponível em: <https://pleno.news/brasil/politica-nacional/alem-de-cintra-tse-suspende-perfil-de-mais-dois-deputados.html>. Acesso em: 24 de jan. 2023.

ASP, David. **Espionage Act of 1917 (1917)**. The First Amendment Encyclopedia, 2022. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/1533/barnes-v-first-parish-in-falmouth>. Acesso em: 27 de nov. 2022.

ASP, David. **Schenck v. United States (1919)**. The First Amendment Encyclopedia. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/193/schenck-v-united-states>. Acesso em: 27 de nov. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Migalhas, 2004. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2023.

BBC NEWS. **'Cambridge Analytica planted fake news'**. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/av/world-43472347>. Acesso em: 12 de jan. de 2023.

BLACKWELL, Christopher W. **Athenian Democracy: a brief overview**. Ed., Dēmos: Classical Athenian Democracy (A. Mahoney and R. Scaife, edd., The Stoa: a consortium for electronic publication in the humanities, 2003. Disponível em: https://www.stoa.org/demos/democracy_overview.pdf. Acesso em: 18 de out. de 2022.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**, Tradução de Carmen C. Varriale et al. Brasília: UnB, 1998. v. 1, p. 851 apud GOMES, 2013.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio**. Instituto para o desenvolvimento democrático, 2018. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4813/2018_braga_industria_fake_news.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 de jan. de 2023.

BRASIL. [**Código penal (1940)**]. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em : 1 de jan de 2023

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 de jan. 2023.

BRASIL. **Lei de Imprensa (1967)**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

BRASIL. **Lei de Imprensa de 20 de setembro de 1830**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html. Acesso em: 15 de dez. 2022.

BRASIL. **Lei de Segurança Nacional (1969)**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 de dez. 2022.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei Complementar nº 120, de 2022. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio, de 1990, com o objetivo de tornar inelegíveis para todos os cargos os que formularem, replicarem e divulgarem de forma reiterada, sem indícios e evidências críveis, acusações e suspeitas relativas à integridade das urnas eletrônicas e do processo eleitoral como um todo. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154563>. Acesso em: 20 de jan. 2023.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 20 de jan. 2023.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei nº 5555, de 2022. Altera o Código Penal para tipificar as condutas de não submissão a vacinação obrigatória, disseminação de notícias falsas sobre a eficácia da vacina e de desestímulo à adesão a programa de vacinação. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146046>. Acesso em: 20 de jan. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. ADIn nº 4.451. Brasília, 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 5 de jan. de 2023

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. ADPF nº 187. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF187merito.pdf>. Acesso em: 5 de jan. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 21 de dez. 2022.

BRITO, Vladimir de Paula; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; PAVAN, Stefano. **Em busca do significado da desinformação**. DataGramZero, Revista de Informação, v.15, n.6, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/12605941/EM_BUSCA_DO_SIGNIFICADO_DA_DESINFORMA%C3%87%C3%83O. Acesso em: 10 de jan. de 2023.

CABRAL, Dilma. **Constituição de 1824**. Memória da Administração Pública Brasileira, 2014. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/305-constituicao-de-1824>. Acesso em: 10 de dez. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, 2000, Art. 12**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>. Acesso em: 1 de jan. de 2023.

COSTA, Maria Cristina Castilho. **Liberdade de Expressão Como Direito – História e Atualidade**. NHENGATU – Revista Iberoamericana de Comunicação e Cultura Contra-hegemônicas. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174/23475>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

DE SOUZA, Otávio Oliveira; LOBO, Judá Leão. **A liberdade de expressão entre monarquia e república: uma história de igualdade e hierarquia na Curitiba de 1889**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, Brazilian Journal of Empirical Legal

Studies vol. 5, n. 3, dez 2018, p. 68-92. Disponível em:
<https://reedrevista.org/reed/article/view/285/pdf>. Acesso em: 19 de dez. 2022.

DELESALLE-STOLPER; Sonia. **Libération**. 2018. Disponível em:
https://www.liberation.fr/planete/2018/03/26/sans-cambridge-analytica-il-n-y-aurait-pas-eu-de-brexit_1638940/. Acesso em: 12 de jan. de 2023.

DELGADO, José Augusto. **A ordem pública como fator de segurança**. Biblioteca Digital Jurídica, Superior Tribunal de Justiça, 1983. Disponível em:
<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 18 de jan. 2023.

DOW, Douglas C. **Debs v. United States (1919)**. The First Amendment Encyclopedia, 2009. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/289/debs-v-united-states>. Acesso em: 27 de nov. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Fourteenth Amendment: Equal Protection and Rights of Citizens**. Constitution Annotated: Analysis and Interpretation of the U.S. Constitution. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-14/>. Acesso em: 27 de nov. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Massachusetts Constitution of 1780**. Disponível em: https://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/amendI_religions38.html. Acesso em: 18 de nov. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The First Amendment**. Disponível em:
https://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment. Acesso em: 12 de nov. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The Sedition Act of 1798**. Disponível em:
<https://history.house.gov/Historical-Highlights/1700s/The-Sedition-Act-of-1798/>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Thirteenth Amendment**. Constitution Annotated: Analysis and Interpretation of the U.S. Constitution. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-13/>. Acesso em: 27 de nov. 2022.

REVISTA JUS NAVIGANDI. **Evolução do tratamento da liberdade de imprensa nas Constituições brasileiras pretéritas (1824 a 1967/69)**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3442, 3 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23157>. Acesso em: 10 dez. 2022.

FERRARI, Pollyana. **RAZÓN Y PALABRA**. Primera Revista Electrónica en Iberoamérica Especializada en Comunicación – Vol. 21, No. 2, 97.abril-junio. 2017. ISSN: 1605-4806406- 422pp. 2017 apud CARVALHO et al. (2018).

FRANÇA. **Declaração Dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

FREEMAN, Joanne. **Civil War Glass Negatives and Related Prints**. Library of Congress. Disponível em: <https://www.loc.gov/collections/civil-war-glass-negatives/articles-and-essays/time-line-of-the-civil-war/1861/>. Acesso em: 27 de nov. 2022.

GABRIEL, João; MARQUES, José. **Forças de Segurança conseguem desocupar praça dos Três Poderes após tarde de vandalismo**. Folha de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/forcas-de-seguranca-conseguem-desocupar-praca-dos-tres-poderes-apos-tarde-de-vandalismo.shtml>. Acesso em: 13 de jan. de 2023.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Liberdade de expressão, isegoria e verdade: A tensão entre democracia e república na política moderna**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 195-212, out./dez. 2021. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p195. Acesso em: 18 de out. de 2022.

GRIJELMO, Álex. **A arte de manipular multidões: técnicas para mentir e controlar as opiniões se aperfeiçoaram na era da pós-verdade.** EL PAÍS, 28 de ago. de 2017.

Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/22/opinion/1503395946_889112.html. Acesso em: 10 de jan. de 2023.

GRUBERG, Martin. **Gag Rule in Congress.** The First Amendment Encyclopedia, 2009. Disponível em: <https://mtsu.edu/first-amendment/article/1210/gag-rule-in-congress>. Acesso em: 18 de nov. 2022.

HART, Thurman. **Abolitionists and Free Speech.** The First Amendment Encyclopedia, 2009. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/2/abolitionists-and-free-speech>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.

HUDSON JR., David L. **Free Speech During War Time.** The First Amendment Encyclopedia, 2009. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/1597/free-speech-during-wartime>. Acesso em: 27 de nov. 2022.

INGLATERRA. **English Bill of Rights.** 1689. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/17th_century/england.asp. Acesso em: 12 de nov. 2022.

KEYES, Ralph. **The Post Truth Era: Dishonesty and Deception in Contemporary Life.** New York: St. Martin's Press, 2004 apud PANSIERI et al. (2021).

MALDONADO, Antônio. **Câmara rejeita urgência de PL das Fake News.** Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/pl-das-fake-news-camara-rejeita-urgencia-06042022>. Acesso em: 20 de jan. 2023.

MONTEIRO; Danielle. **Conheça 6 'fake news' sobre as vacinas contra a Covid-19.** Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2021. Disponível em:

[https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/47416/Conhe%
c3%a7a6FakeNewsVacinasCovid19.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/47416/Conhe%c3%a7a6FakeNewsVacinasCovid19.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 13 de jan. de 2023.

MONTESQUIEU, C.S. **O Espírito das Leis**. 2.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espírito-das-leis_completo.pdf. Acesso em: 18 de out. de 2022.

MORAES, Alexandre. **Democracia e liberdade de expressão**. Meu Site Jurídico, 2020. Disponível em:
<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/14/democracia-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 4 de jan. de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-19deg-todo-ser-humano-tem-direito-a-liberdade-de-expressao-e-opiniaio-1>. Acesso em: 28 de nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 1 de jan. de 2023.

PANSIERI, Flávio; Kraus, Mariella; PAVAN, Stefano. **Desinformação, pós-verdade e democracia: uma análise no contexto democrático de direito**. Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba. V.04, n.66, p.163-196, Julho 23, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5502/371373497/>. Acesso em: 5 de jan. de 2023.

PORTAL DO BUTANTAN. **Não vacinados representam 75% das mortes por Covid-19, diz estudo brasileiro**. 2022. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/nao-vacinados-representam-75-das-mortes-por-covid-19-diz-estudo-brasileiro>. Acesso em: 13 de jan. de 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010 apud DOURADO, 2012.

REMIGIO, Marcelo. **Notícias falsas na política aparecem desde o Brasil Colônia**. O Globo, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticias-falsas-na-politica-aparecem-desde-brasil-colonia-22544134>. Acesso em: 10 de jan. de 2023.

REST OF THE WORLD. **How misinformation fueled a coup in Myanmar**. 2021. Disponível em: <https://restofworld.org/2021/how-misinformation-fueled-a-coup-in-myanmar/>. Acesso em: 13 de jan. de 2023.

RIZZI, Ester; TRANJAN, Tiago. **Liberdade de expressão, conflito de direitos e regulamentação dos meios de comunicação: a construção histórica de um objeto social complexo**. Revista Comunicare: Volume 15 – Nº 1 – 1º Semestre de 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/28582430/Liberdade_de_express%C3%A3o_conflito_de_direitos_e_regulamenta%C3%A7%C3%A3o_dos_meios_de_comunica%C3%A7%C3%A3o_a_constru%C3%A7%C3%A3o_hist%C3%B3rica_de_um_objeto_social_complexo. Acesso em: 18 de out. de 2022.

SANTAELLA, Lúcia. **A pós-verdade é verdadeira ou falsa?** Estação das letras e cores, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=cfWADwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 10 de jan. de 2023.

SEIXAS, Rodrigo. **A retórica da pós-verdade: o problema das convicções**. EID&A – Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação, Ilhéus, n. 18, abr.2019. DOI [dx.doi.org/10.17648/eidea-18-2197](https://doi.org/10.17648/eidea-18-2197). Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/2197/1747>. Acesso em: 10 de jan. de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF referenda liminar que garantiu livre manifestação de ideias em universidades**. Brasília, 31 de out. de 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=394447>. Acesso em: 5 de jan. de 2023.

THE GUARDIAN. **‘Cambridge Analytica closing after Facebook data harvesting scandal.** 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk-news/2018/may/02/cambridge-analytica-closing-down-after-facebook-row-reports-say>. Acesso em: 13 de jan. de 2023.

TRANQUILIM, Cristiane. **Liberdade de Expressão: Perspectivas na História Brasileira e sua (In)Eficácia na Constituição de 1988.** Direito no Brasil: passado e presente – Law in Brazil: Past and present. V. 2, n. 4, 2003. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/695/255>. Acesso em: 18 de out. de 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Justiça Eleitoral oferece ferramentas para combater a desinformação.** 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/justica-eleitoral-oferece-ferramentas-para-combater-a-desinformacao-286936>. Acesso em: 24 de jan. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE desmonetiza quatro canais e suspende divulgação de documentário.** 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-desmonetiza-quatro-canais-e-suspende-divulgacao-de-documentario>. Acesso em: 24 de jan. 2023.

TWITTER. **Como identificar notícias e imagens falsas durante o período eleitoral.** 2022. Disponível em: <https://twitter.com/i/events/1501931351137681419>. Acesso em: 24 de jan. 2023.

VILE, John R. **Barnes v. First Parish in Falmouth (1810).** The First Amendment Encyclopedia, 2017. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/1533/barnes-v-first-parish-in-falmouth>. Acesso em: 18 de nov. 2022.

VILE, John R. **Commonwealth v. Cooke (Mass.) (1859)**. The First Amendment Encyclopedia, 2009. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/615/commonwealth-v-cooke-mass>. Acesso em: 18 de nov. 2022.

WANG, Amy. **'Post-truth' named 2016 word of the year by Oxford Dictionaries**, The Washington Post, 16 de nov. de 2021. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/the-fix/wp/2016/11/16/post-truth-named-2016-word-of-the-year-by-oxford-dictionaries/>. Acesso em: 10 de jan. de 2023.

WARBURTON, Nigel. **Liberdade de Expressão: uma breve introdução**. São Paulo: Editora Dialética, 2020. p. 2. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=6zANEAQAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=liberdade+de+express%C3%A3o&ots=lvI7ackA_H&sig=uw6t7mk_GOqBVI4nO9Z6Mldlv58#v=onepage&q=liberdade%20de%20express%C3%A3o&f=false. Acesso em: 22 de dez. 2022.

WESTIN, Ricardo. **Parlamento derrubou planos de D. Pedro I de restringir a liberdade de imprensa**. Agência Senado, Liberdade de Imprensa, edição 79, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/parlamento-derrubou-planos-de-d-pedro-i-de-restringir-a-liberdade-de-imprensa>. Acesso em: 13 dez. 2022.

WOLFE, Brendan. **The American Civil War in Virginia**. Encyclopedia Virginia, 2023. Disponível em: <https://encyclopediavirginia.org/entries/civil-war-in-virginia-the-american>. Acesso em: 8 de jan. 2023.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 21 de dez. 2022.